

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**O CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA COMO RESTRIÇÃO
AO ACESSO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Letícia Machado Ferreira

Lajeado, junho de 2015

Letícia Machado Ferreira

**O CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA COMO RESTRIÇÃO
AO ACESSO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II - Monografia, do Curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Ma. Loredana Gragnani Magalhães

Lajeado, junho de 2015

Letícia Machado Ferreira

O CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA COMO RESTRIÇÃO AO ACESSO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof.^a Ma. Loredana Gragnani Magalhães – orientadora
Centro Universitário Univates

Prof.^a Ma. Alice Kraemer Iorra Schmidt
Centro Universitário Univates

Sra. Giovana Beatris Schossler
Centro Universitário Univates

Lajeado, junho de 2015

DEDICATÓRIA

Dedico esta vitória, em especial, à minha mãe, Lia, que é meu exemplo de dedicação e sabedoria, a qual está presente em todos os momentos da minha vida, guiando e me ensinando a buscar os meus sonhos. Muito obrigado por todo esse amor, você é o meu alicerce.

Aos meus irmãos Luciano e Eduardo, vocês são pessoas especiais.

Ao meu filho Miguel que está a caminho, você chegou para encher nossas vidas de alegrias.

AGRADECIMENTOS

“Sonho parece verdade quando a gente esquece de acordar.” (Fernando Anitelli). Hoje, minha realidade é o sonho mais verdadeiro, mas foi preciso muito esforço, determinação, paciência, perseverança e dedicação para chegar até aqui, e nada disso eu conseguiria sozinha.

Primeiramente agradeço a Deus, por me guiar sempre nas minhas escolhas, dando força para eu seguir nesta jornada.

Agradeço à minha família e amigos que de alguma forma me incentivaram para a realização desta conquista.

Ao meu namorado Renan, pelo incentivo à alcançar esta conquista.

Agradeço de forma especial à minha orientadora Loredana, por transmitir seus conhecimentos e por fazer da minha monografia uma experiência positiva, além de ter confiado em mim, sempre estando ali me orientando e dedicando parte do seu tempo a mim. A todos os demais professores, que contribuíram para a minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

Os Juizados Especiais, ao serem instituídos na legislação brasileira, buscaram garantir o acesso à justiça a uma parcela menos favorecida da população, que até então descreditava na efetivação da justiça, em razão da sua morosidade na solução dos conflitos. Assim, esta monografia tem como objetivo geral fazer uma análise do acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em razão do limitado valor da causa, a partir do que prevê o artigo 98, inc. I da Constituição Federal, que limita a análise, processo e julgamento das causas com valor não superior a quarenta salários mínimos. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões começam por descrições históricas e definições preliminares dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e seus princípios norteadores, além de conceituar o método da conciliação. Em seguida, faz um estudo sobre os critérios de competência e valor da causa, em especial às questões relativas ao valor e a matéria (complexidade das causas), fazendo referência ao valor da causa e sua previsão na legislação brasileira. Finalmente, examina o valor da causa como restrição ao acesso aos Juizados Especiais, limitado na legislação, o acesso à justiça com a instituição lei, quando afastadas as formalidades da Justiça Comum, além dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a delimitação do valor da causa no ajuizamento e processamento das ações perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pela complexidade das ações e pelo valor de até quarenta salários mínimos. Nesse sentido, conclui que a doutrina e a jurisprudência em muito divergem quanto à possibilidade de ajuizamento de ações com valores superiores à alçada dos Juizados Especiais, mas ainda é dominante os argumentos defendendo o limite de alçada atribuído pela lei, uma vez que, possibilitado o ajuizamento e tramite de ações de valores superiores, acabaria por asoberbar os juizados, tirando destes, suas características principais de celeridade e informalidade, que a diferem da Justiça Comum.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Acesso à Justiça. Competência. Complexidade. Valor da Causa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. –	Artigo
CC –	Código Civil
CF –	Constituição Federal
CPC –	Código de Processo Civil
FONAJE –	Fórum Nacional de Juízes Especiais
inc. –	inciso
n. –	Número
p. –	página
Rel. –	Relator
REsp –	Recurso Especial
RS –	Rio Grande do Sul
STJ –	Superior Tribunal de Justiça
STF –	Supremo Tribunal Federal
TJ RS –	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
§ –	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	11
2.1 Breves considerações históricas	11
2.2 Conceito e definições preliminares	15
2.3 Princípios	16
2.3.1 Princípio da oralidade	17
2.3.2 Princípio da simplicidade e da informalidade: baixa complexidade	19
2.3.3 Princípio da economia processual	20
2.3.4 Princípio da celeridade	22
2.4 A conciliação	23
3 A COMPETÊNCIA NA LEI N. 9.099/1995	26
3.1 Competência e valor da causa	26
3.2 Aspectos gerais	29
3.3 Critérios de (in) competência – absoluta e relativa	31
3.4 Competência territorial nos Juizados Especiais	34
3.5 A competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – valor e matéria	37
3.6 Valor da causa e referências legais	40
4 O OBJETIVO DO VALOR DA CAUSA E O ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	44
4.1 O valor da causa e o acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	45
4.2 O acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis	46
4.3 Delimitação do valor da causa nos Juizados Especiais Cíveis	49
4.4 Complexidade da ação x valor da causa	51
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe sobre o princípio garantidor do acesso à justiça a todo e qualquer cidadão; com isso, busca assegurar a inviolabilidade do direito de toda pessoa ser ouvida, ter seu direito analisado e, em tempo hábil, julgado por um juízo imparcial e independente. A Carta Magna também trata da garantia da celeridade processual, que seria a brevidade da análise e julgamento do processo, prevista em seu artigo 5º, LXXVIII.

Com o intuito de tornar céleres os processos judiciais, diversas foram as tentativas do legislador em combater a morosidade processual, que vem justificada por diversos fatos, como, por exemplo, a formalidade do rito processual, a garantia da segurança jurídica e o volume de ações diariamente ajuizadas que, em sua grande maioria, tratam de causas de baixa complexidade. Assim, inicialmente, instituiu-se no Brasil a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, que buscou analisar causas de pequeno porte nos âmbitos cíveis e criminais, baseando-se nas experiências havidas pelos americanos e europeus. Em 1995, diante do sucesso da lei, e a fim de aperfeiçoar ainda mais os procedimentos, surgiu a Lei dos Juizados Especiais, a Lei n. 9.099.

Contudo, ao se falar no valor das causas que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que são de até quarenta salários mínimos, há questionamentos sobre ser esse limite alto ou baixo para o ajuizamento de ações, uma vez que muitas ações de menor complexidade para análise e julgamento, porém com valor superior ao determinado na Lei dos Juizados Especiais, não podem ser por eles analisados, tornando restrito o seu acesso.

Desta forma, diante do expressivo número de ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, as quais são consideradas de baixa complexidade e, por tal motivo, inicialmente, estão sob a análise de conciliadores e juízes leigos, buscar-se-á realizar um estudo sobre o valor da causa como critério de delimitação ao acesso aos juizados especiais, mais especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar a restrição do acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em razão do valor da causa. O estudo discute como problema: o valor da causa limite mencionado na Lei n. 9.099/95, de quarenta salários mínimos, permite o livre acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que apesar da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais estar previamente estipulada em lei, compreende-se que o seu valor é motivo de restrição ao Juizado Especial, já que causas de matérias consideradas de baixa complexidade, porém com valores superiores a quarenta salários mínimos, estão sujeitas à análise, julgamento e execução perante o juízo comum.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, aos princípios constitucionais e específicos à Lei dos Juizados Especiais, passando ao acesso à Justiça e, em especial, aos Juizados Especiais, suas peculiaridades quanto à competência (complexidade e valor da causa), para chegar ao ponto específico da restrição ao acesso aos Juizados por restrição no valor da causa.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordados os princípios constitucionais e específicos à Lei dos Juizados Especiais, por serem estes o embasamento do sistema jurídico. Primeiramente, para melhor compreensão do tema deste trabalho, serão identificadas questões históricas da criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seu conceito e definições

preliminares, os princípios norteadores e suas funções e relevância no ordenamento jurídico brasileiro, além de conceituar uma das formas de resolução de conflitos judiciais, qual seja, a conciliação.

No segundo capítulo, serão descritas noções e conceitos sobre competência e valor da causa, com alusão ao que trata o artigo 3º da Lei n. 9.099/95, que tem competência para conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade. Assim, para compreender a importância desses critérios para os Juizados Especiais, num primeiro momento, faz-se necessário identificar os aspectos gerais da competência, os critérios que as determinam de forma absoluta ou relativa, bem como a competência territorial no âmbito dos Juizados. Também serão descritos os critérios da competência em relação ao valor e a matéria, inicialmente conceituando-os, e, após, determinando-os conforme prevê a legislação especial. Além disso, será tratado do aspecto geral do valor da causa, e como este se apresenta na legislação brasileira, com vista ao que consta no Código de Processo Civil e, em especial a Lei dos Juizados Especiais ao utilizá-la como critério de delimitação de competência.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á um estudo teórico sobre a problemática do valor da causa e o acesso aos Juizados Especiais Cíveis, que é limitado às causas de valor não superior a quarenta salários mínimos, analisando o que está estabelecido no artigo 98, inc. I da Constituição Federal. Além disso, ver-se-á, de um modo geral, que a Lei n. 9.099/95 buscou afastar a formalidade da Justiça Comum, garantindo ao cidadão maior acesso à justiça. Também mostrar-se-á as divergências da doutrina e da jurisprudência sobre a delimitação do valor da causa no ajuizamento das ações perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como sobre a complexidade das ações e o valor de até quarenta salários mínimos.

Portanto, é de se considerar de importância o debate monográfico, pois é necessário explicar os motivos que justificam as divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, que merece atenção tanto em aspectos acadêmicos, quanto profissionais, diante da relevância teórica e prática que poderá ser alcançada.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais, estabelecidos no artigo 98, I, da Constituição Federal, introduziram no ordenamento jurídico brasileiro um sistema revolucionário, que ocasionou em grandes mudanças no acesso à justiça e na sua devida aplicação. A Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), além de trazer um novo procedimento processual, tratou também de questões processuais dentro de um microsistema – Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que teve a qualidade de modificar o formalismo que atravancavam o sistema tradicional.

Acompanhado de tais modificações no tradicional formalismo processual, a nova lei trouxe princípios norteadores capazes de garantir a devida aplicação da legislação, viabilizar o amplo acesso ao Judiciário e buscar a conciliação entre as partes, sem violar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o objetivo do seguinte capítulo será de identificar questões históricas da criação dos Juizados Especiais e os seus princípios norteadores.

2.1 Breves considerações históricas

Antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o legislador, já preocupado com a viabilização da promessa do acesso à Justiça, dava início a estruturação de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que tiveram início nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, isso ainda no ano

de 1982. Posteriormente, vários Estados, a exemplos destes, também se estruturaram (BACELLAR, 2003).

O mesmo doutrinador destaca também a iniciativa do na época Ministro Hélio Beltrão, ao dirigir a Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que, com sua avançada visão, percebeu a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor valor, que, embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução econômica e precariedade material do aparato judiciário brasileiro.

Araújo (2014, p. 18), ao tratar da busca pela solução de conflitos antes da instituição da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, refere que:

[...] antes da existência do antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, era insatisfatória a resposta do Judiciário para conflitos de interesse em que o objeto fosse considerado de 'pequeno valor'. A ausência de ação do Estado, por meio de sentença ou mediação do Poder Judiciário que pacificasse tais conflitos de interesse, principalmente oriundos das camadas sociais de renda mais baixa, criava uma litigiosidade reprimida que, por sua vez, poderia levar à desestabilização social e, não raro, à busca da 'justiça com as próprias mãos'.

Em 1984, institui-se, então a Lei n. 7.244, a chamada Lei dos Juizados de Pequenas Causas, que, com a Constituição Federal de 1988, passou a ter previsão de estruturação e competência em seu artigo 24, X:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

De tal forma, afirma Bacellar (2003. p. 32):

Em 1984, com a Lei 7.244, foi reconhecido o sucesso dos experimentais Conselhos de Conciliação e Arbitramento, agora já com a denominação legal própria – Juizados de Pequenas Causas – e com processo e procedimento regulamentados por lei federal. Tratava-se de um procedimento célere, simples, seguro e que ainda assim garantia o devido processo legal em todas as suas fases.

Nesse sentido, leciona Lenza (1999, p. 17), “[...] com o intuito de tornar o procedimento judiciário simplificado e livre de formalidades, em 1984, institui-se na

legislação brasileira a Lei n. 7.244, que versava sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, que tem previsão no artigo 24, da Constituição Federal de 1988”.

Segundo a referida autora, tal lei centrava-se em três aspectos fundamentais à inovação processual, os quais eram: a isenção de taxas e custas, a desnecessidade de representação por advogado e a celeridade processual que, de tal forma, se possibilitaria o acesso de uma maior parcela da sociedade à justiça, em especial as classes menos favorecidas, já que, até então, barrados nas custas e na demora das demandas, poucos eram os litígios que chegavam ao conhecimento dos juízes.

Em síntese, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, permitia que dentro da estrutura do Poder Judiciário estadual fosse criado um órgão responsável pela análise e julgamento de causa em que o valor não excedesse a vinte salários-mínimos. Além disso, estabeleceu um procedimento próprio, que o tornava de natureza célere e simplificada, que isentava os autores ao pagamento de custas, taxas e despesas processuais, sendo assegurado aos que necessitassem a prestação de assistência judiciária gratuita, por meio de defensor público (ALCANTARA; ARAÚJO; DUMAS; VENERAL, 2014).

De imediato, continua Lenza (1999), tal instituto foi merecedor de reconhecimento pela sociedade em razão do elevado índice de conciliações, da efetividade e presteza na prestação jurisdicional. Contudo, com o andamento dos litígios, começaram a surgir alguns impasses merecedores de ajustes, principalmente ao que se referia à falta de competência para executar seus próprios julgados, já que apenas tornava a sentença título executivo passível de execução junto aos órgãos ordinários da Justiça.

Tal impasse apenas mudou com o advento da Lei n. 8.640, de 31 de março de 1993, que alterou o artigo 40 da Lei n. 7.244, o qual atribuiu aos Juizados de Pequenas Causas a competência para execução das próprias sentenças, mas com a aplicação integral das normas do Código de Processo Civil sobre o processo de execução. Ocorre que tal medida tornou-se incompatível com o objetivo do Juizado de Pequenas Causas, que exigia um processo executivo especial (REINALDO FILHO, 1999).

Em 26 de setembro de 1995, finalmente o legislador, preocupado em atender a essas necessidades, sancionou a Lei n. 9.099, revogando a Lei n. 7.244/84, que regulamentou o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, instituindo novos órgãos judiciários com competência distinta: os Juizados Especiais Cíveis, para as causas de menor complexidade, e os Juizados Especiais Criminais para infrações penais de menor potencial ofensivo. Com isso, trouxe o desenho de processo e procedimento que deveriam ser observados pelos Juizados Especiais, conforme relata esse estudioso.

Extrai-se o artigo 98 da Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

Com a promulgação da Carta Magna, ficou prevista a criação de Juizados Especiais para conciliação, julgamento e execução das agora chamadas “causas cíveis de menor complexidade”, que, segundo Reinaldo Filho (1999, p. 4) “refere-se à matéria jurídica em discussão, independentemente do seu valor econômico”.

Aliado a isso estão os princípios garantidores do acesso à Justiça assegurados pela Carta Magna, conforme salienta Sousa (2004, p. 54):

Outro mandamento constitucional que viabiliza o acesso à justiça concerne à criação dos Juizados Especiais, aproximando o indivíduo do Poder Judiciário, tanto no âmbito estadual como federal, fixando princípios que permitem a todos exercitar suas pretensões com celeridade, simplicidade e sem ônus para o postulante que, em princípio, só pode ser pessoa física [...].

Antes da instituição dos Juizados Especiais Cíveis, muitos problemas comuns do cotidiano sequer eram levados ao conhecimento da Justiça, uma vez que se esbarrava em questões econômicas e na descrença da sociedade na solução dos litígios. Sobre isso, leciona Araújo (2014, p. 17):

Problemas cotidianos, como acidentes de trânsito leves, reclamações decorrentes de relação de consumo envolvendo produtos defeituosos e

cobrança de valores pequenos normalmente não eram apresentados ao Judiciário em busca de uma solução para o conflito, pois a viabilização dessa demanda, por meio do processo judicial tradicional, era inviável, em razão do tempo e dos recursos necessários.

Assim, denota-se com a criação dos Juizados Especiais, a diminuição da lentidão na tramitação dos processos judiciais, garantindo para uma maior parcela da população o acesso à justiça. Além disso, devolve ao judiciário a crença da sociedade na busca pela celeridade e resolução dos conflitos comuns do cotidiano.

2.2 Conceito e definições preliminares

O legislador, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis, Lei n. 9.099/95, definiu-o como sendo um “órgão de justiça ordinária”, criado para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Segundo Reinaldo Filho (1999, p. 3) “[...] o Juizado Especial Cível é, na verdade, o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão”.

Assevera Chimenti (2003, p. 5):

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça do Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Logo, esse doutrinador, ao tratar dos Juizados Especiais, em especial as causas cíveis de menor complexidade, buscou defini-las como aquelas em que se

pode presumir de mais fácil julgamento, garantindo o devido processo legal, descartando qualquer prejuízo na ação.

Ainda, conceituando Juizado Especial, Sousa (2004) afirma que os “Juizados Especiais constituem-se numa nova concepção da Jurisdição, consolidando uma ruptura com a velha concepção do modelo clássico, impregnado de formalismo”.

Pode-se assim reforçar que, os Juizados Especiais foram instituídos com o condão de aperfeiçoar a justiça, deixando de lado o formalismo da justiça tradicional, trazendo um caráter mais ágil, eficaz e permitindo o acesso à justiça nas causas consideradas de menor complexidade.

2.3 Princípios

Inicialmente, cabe referir que até o advento da Constituição Federal de 1988, as normas constitucionais e, a *fortiori*, os princípios jurídicos não apresentavam efetividade em função do “não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata”, conforme lecionam Barroso e Barcellos (2003, p.142).

Segundo os doutrinadores, com o passar do tempo e com a evolução do Direito, os princípios foram reconhecidos como verdadeiras normas com eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata.

Ao definir os princípios, o doutrinador Plácido e Silva (2005, p. 1095), refere que “[...] princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios jurídicos significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito”.

Sob outro ponto de vista, conforme o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-48): “Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata

compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

A Lei n. 9.099/95, especificamente o artigo 2º, versa sobre os critérios norteadores dos Juizados Especiais, devendo o processo orientar-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre viabilizando o amplo acesso à Justiça e a busca pela possibilidade de conciliação entre as partes.

Segundo Araújo (2014, p. 20): “Os juizados especiais cíveis foram concebidos para proporcionar aos jurisdicionados uma justiça célere e eficaz, a fim de atender à demanda reprimida da sociedade pela solução de conflitos, oferecendo, de forma plena, o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988)”.

Definidos os princípios de forma unânime pelos doutrinadores e instituídos princípios norteadores dos Juizados Especiais, cabe agora analisarmos.

2.3.1 Princípio da oralidade

Trata-se da simplificação do processo desde o pedido inicial, a contestação e pedido contraposto, bem como os embargos à execução, e até mesmo o mandato que pode ser outorgado verbalmente ao advogado, com o propósito de quebrar o rigor formal e tornar o processo mais acessível às partes, o que o diferencia da Justiça Comum (CHIMENTI, 2005).

Conforme Araújo (2014, p. 22), “[...] o objetivo desejado pelo legislador ao estabelecer o princípio da oralidade nos juizados especiais cíveis foi o de assegurar uma maior celeridade processual, atenuando o rigor formal dos processos, apontado frequentemente como motivo de lentidão das decisões judiciais”.

Segundo Reinaldo Filho (1999, p. 13):

[...] o procedimento do Juizado Especial constitui a verdadeira essência do processo oral sustentado por Chiovenda, assinalado naquelas outras

facetas que lhe completam realmente a nota de utilidade: a concentração dos atos processuais, a imediatidade do julgador no contato com os fatos e as provas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

É importante analisar neste momento os elementos que compõe o presente princípio, citados pelo referido autor:

a) a concentração dos atos processuais:

O princípio da concentração dos atos processuais sugere que os atos processuais dos Juizados Especiais devem estar concentrados ao máximo em uma única audiência. Quando isso for impossível, sempre deve ser feito em poucas audiências (TORRES NETO, 2011).

Araújo (2014, p. 22) leciona que: “os atos processuais devem ser concentrados em um único momento ou em poucos momentos, prestigiando-se a oralidade em detrimento da palavra escrita e das petições infinitas, normalmente presentes no procedimento ordinário”.

Com o objetivo de demonstrar com veemência a necessidade da aplicação deste princípio, a Lei n. 9.099/95 estabeleceu a realização de apenas duas audiências: a de conciliação, prevista no artigo 21, e a de instrução e julgamento, no artigo 27, em que não sendo possível a realização de acordo na primeira, designar-se-á a segunda. Entretanto, o próprio artigo 27 define que a audiência de instrução e julgamento é subsequente a de conciliação.

b) identidade física do juiz:

O princípio da identidade física do juiz determina que o juiz tenha contato direto com o processo. O juiz que realiza a instrução do processo deve ser o mesmo que profere a sentença. Tal entendimento provém do que dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Assim, caso não observado este princípio, temerário que a sentença seja incongruente com as provas colhidas, condenando ou absolvendo indevidamente o acusado (ALVARENGA, 2014).

c) irrecorribilidade das decisões interlocutórias:

O artigo 162, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, institui que decisão interlocutória é toda a decisão judicial que não põe fim ao processo. De acordo com a Lei n. 9.099/95, o único recurso cabível diante de uma decisão interlocutória seria interposição de embargos de declaração.

2.3.2 Princípio da simplicidade e da informalidade: baixa complexidade

A simplicidade, para Bacellar (2003), tem por objetivo tornar o processo simples no seu tramitar, fácil e descomplicado, afastando as exigências dos atos e termos processuais, facilitando à camada mais simples da sociedade buscar seus direitos sem ter que utilizar termos técnicos e jurídicos, manifestando sua vontade de forma objetiva. O propósito da simplicidade é colocar todas as partes do processo em grau de igualdade, retirando qualquer inibição da parte perante o Poder Judiciário, permitindo, inclusive a dispensa de advogados em primeiro grau de jurisdição quando o valor da causa não exceder a vinte salários-mínimos, conforme prevê o artigo 9º da Lei n. 9.099/95. Diversas são as demandas em que membros da Justiça não se fazem entender pela população, seja na linguagem escrita, seja nas complicadas expressões verbais em suas longas e exaustivas decisões, que se tornam complicadas à compreensão do povo.

Nesse sentido, assevera Jailson de Souza Araújo (2014, p. 25):

[...] a necessidade de o juizado especial cível evitar utilizar termos e expressões jurídicas (principalmente em latim) e orientar os colaboradores (auxiliares administrativos, estagiários, defensores públicos, conciliadores e juizes leigos e togados) a utilizar uma linguagem acessível, voltada à compreensão, principalmente por parte da população mais simples e humilde que busca orientação e auxílio nos juizados cíveis.

Bacellar (2003, p. 55), sobre o precioso critério da simplicidade e o devido processo refere que: “Com medidas simples, é possível realizar grandes obras. Na simplicidade está o segredo do sucesso”.

O princípio da informalidade busca dar liberdade às formas processuais, permitindo uma descomplexidade dos atos, buscando a agilidade do processo.

Este princípio, segundo Rocha, citado por Araújo (2014, p. 27), é fundamentado em outros princípios, entre os quais, o de que não há nulidade sem prejuízo e o da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa da prevista em lei, contanto que atinja sua finalidade essencial.

Chimenti (2005, p. 11), sobre o princípio da informalidade, afirma que:

[...] a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13 da lei especial).

O referido autor menciona que a exemplo da informalidade é a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico (art. 19 da Lei n. 9.099/95).

Dessa forma, conforme Araújo (2014, p. 27), o princípio da informalidade visa diminuir o rigor formal extremado, característico do processo civil clássico em favor da celeridade processual. Todavia, é importante deixar claro que o princípio da informalidade não pode desrespeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem causar a inversão tumultuária do processo.

2.3.3 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual tem por finalidade facultar a parte o livre acesso judicial de forma gratuita. Lenza (1999, p. 24) faz menção ao que refere

Lopes da Costa: “[...] com o critério da economia processual, procura-se o mínimo dispêndio de trabalho, tempo e despesas, para o processo tornar-se acessível a todos”.

Destaca Araújo (2014, p. 28) que o objetivo do legislador, ao estabelecer o princípio da economia processual, foi o de assegurar a efetividade processual, que pode ser observada, por exemplo, no art. 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95, que trata das obrigações de fazer e não fazer e autoriza ao juiz uma série de medidas para assegurar o efetivo cumprimento da obrigação:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

Além do citado artigo, há na legislação outras situações que demonstram a aplicação do princípio da economia processual, como prevê o artigo 15, que trata da possibilidade de realizar pedidos alternativos ou cumulativos na petição inicial, a hipótese de oferecimento de pedido contraposto na resposta do réu, a dispensa de relatório na sentença, conforme o artigo 38 (ALCANTARA; ARAÚJO; DUMAS; VENERAL, 2014).

O princípio da economia processual, segundo Rogério Lauria Tucci, citado por Reinaldo Filho (1999, p. 15), tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada à gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com a facultatividade de assistência das partes por advogado.

Lenza (1999, p. 24), quanto à gratuidade, refere ainda que, desde o ajuizamento da ação até o julgamento, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas judiciais, como o que ocorre na expedição de cartas

precatórias, em que não são devidas despesas para efeito do seu cumprimento (art. 54 da Lei n. 9.099/95). Porém, de acordo com o artigo 55 da referida lei, tem-se que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Assim, segundo o legislador, caberá em primeira instância a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios nos casos em que reconhecida a má-fé.

2.3.4 Princípio da celeridade

Lenza (1999, p. 24) explica que “a celeridade processual é o objetivo básico dos juizados, uma vez que, segundo as palavras de Rui Barbosa, ‘justiça atrasada não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta’”.

No entender do doutrinador, quando a parte busca a justiça através dos Juizados Especiais, ela o faz principalmente com a expectativa de que seu processo tramite de forma célere e eficiente. Todos os demais princípios citados visam ao somatório dos atos para a efetivação do princípio da celeridade, com o objetivo da entrega jurisdicional mais rápida.

Portanto, a essência do processo está na dinamização da prestação jurisdicional, o que justifica a estreita relação entre todos os demais princípios.

Assevera Araújo (2014, p. 30) que os juizados especiais cíveis foram concebidos com a premissa da justiça rápida e eficaz, e, para não ameaçar a segurança jurídica em lides complexas, sua competência foi restringida por critérios como o valor da causa, a possibilidade de ser parte e a matéria objeto da demanda.

O artigo 98, I da CF denominou sumaríssimo o procedimento deste novo sistema processual, distinto do previsto nos artigos 275 a 281 do CPC.

Assim, dentre os dispositivos explícitos que permitem a agilização dos processos especiais, merecem destaque: a instauração imediata da sessão de conciliação no caso de comparecimento de ambas as partes perante juízo, ficando dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art. 17 da Lei n. 9.099/95); a apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação de sentença, sempre que possível, devem ser feitas em uma única audiência (arts. 28 e 29 da Lei n. 9.099/95); e a vedação da intervenção de terceiros e a assistência, admitindo somente o litisconsórcio (art. 10 Lei n. 9.099/95) (CHIMENTI, 2005).

Dessa forma, diante dos princípios apresentados, há de se destacar a importância destes para a normatização e estruturação dos Juizados Especiais, já que são considerados um ponto de equilíbrio no âmbito judiciário.

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade visam a aplicabilidade de forma mais eficaz para a resolução de litígios. A ausência destes, contudo, acarretaria na manutenção da formalização judiciária, em nada contribuindo para a inovação que busca hoje o sistema judiciário brasileiro.

2.4 A conciliação

A Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 2º, consagra a busca pela conciliação sempre que possível entre as partes de um litígio. A conciliação é uma das formas mais utilizadas nos Juizados Especiais Cíveis para a resolução dos conflitos judiciais, já que cada vez mais se dá credibilidade e valorização ao ato da conciliação.

Segundo Lenza (1999, p. 46), nos dizeres de Lopes da Costa, a Conciliação é:

[...] ato pelo qual o órgão tenta fazer que as partes, antes de entrarem na via

judiciárias, entrem em acordo, pela renúncia do direito do autor, pela submissão do réu à pretensão, ou mediante transação. Pertence a jurisdição voluntária. O Conciliador se limita a aconselhar, a propor a solução que lhe pareça razoável, ao devendo constranger as partes a aceitarem a conciliação que propuser.

Conforme Reinaldo Filho (1999, p. 16):

A criação dos Juizados Especiais resultou da consciência da necessidade de se buscar formas alternativas de solução de conflitos. Aprendemos uma lição correta, em nossos dias, de que a conciliação dos conflitantes é a solução que atende mais adequadamente ao objetivo da pacificação social, pois não somente elimina os conflitos, mas possibilita a eliminação de sua própria causa.

A disponibilidade e diversidade de argumentos do conciliador resulta no objetivo maior, a conciliação, e está diretamente ligada àquilo chamado de capacidade de conciliar as partes. Para bem aplicar a conciliação, é preciso contar com um bom conciliador. Deve o conciliador ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade, mostrando os riscos e as consequências do litígio e sugerindo opções de acordo, incentivando concessões de ambas as partes (LENZA, 1999).

Semelhante à prática da conciliação está a mediação. De acordo com Fredie Didier Jr. (2014, p. 209), as duas diferenciam-se por apresentarem distintas técnicas de obtenção da autocomposição:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce o papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição de conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Segundo o doutrinador “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos.”

Sobre os princípios norteadores da conciliação, continua o doutrinador ao dizer que a conciliação é dotada pelos princípios da independência, da

imparcialidade, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

De forma breve sobre estes princípios, leciona Didier Jr. (2014, p. 210):

A *independência* rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa [...].

A *imparcialidade* é, realmente, indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediador e conciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito.

O princípio do *autorregramento da vontade* é, como se sabe, corolário da liberdade. [...] O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

A *confidencialidade* estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Mediador e conciliador têm, assim, o dever de sigilo profissional.

A *oralidade* e a *informalidade* orientam a mediação e conciliação. [...] Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível [...].

É imprescindível, porém, que as partes sejam bem informadas. O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo.

Assim, com base no objetivo da obtenção da conciliação nas ações judiciais, em especial nas ações pertinentes aos Juizados Especiais, e nos princípios norteadores da conciliação, destaca-se que, embora de suma importância a autocomposição, o doutrinador observa que esta não pode ser vista como uma forma de diminuição de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos, mas sim como forma de solucionar conflitos.

3 A COMPETÊNCIA NA LEI N. 9.099/1995

A competência dos Juizados Especiais está estabelecida no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, o que possibilita às pessoas o ajuizamento de ações de menor complexidade neste juízo.

O referido artigo, claramente estabeleceu os tipos de ações que estão sujeitas à análise dos Juizados Especiais, sendo assim consideradas: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; àquelas enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos, conforme especifica o primeiro inciso.

Assim, neste capítulo necessário se faz descrever noções e conceitos sobre competência e valor da causa, com alusão ao que trata o artigo 3º da Lei n. 9.099/95, a fim de compreender a importância desses critérios para os Juizados Especiais, identificando de uma maneira geral os aspectos de competência. Após feita tal análise, caberá descrever critérios da competência em relação ao valor e a matéria, e a forma como o valor da causa é apresentado na legislação brasileira.

3.1 Competência e valor da causa

De acordo com o artigo 98 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei n. 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e

juízo das causas cíveis de menor complexidade.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Segundo Reinaldo Filho (1999, p.18) a Lei n. 9.099/95, ao instituir novos órgãos judiciários – Juizados Especiais Cíveis, tratou de disciplinar o procedimento processual para o julgamento e execução das ações por ela consideradas como “causas cíveis de menor complexidade”.

Conforme Bueno (2007, p. 41), sobre a competência dos juizados especiais estaduais:

Embora a sua lei de regência, a Lei n. 9.099/1995, não seja expressa quanto a ser *absoluta* a competência nela definida – há, a bem da verdade, ampla discussão doutrinária e jurisprudencial a este respeito -, este *Curso* entende que não há opção entre litigar perante um “juízo especial” ou um “juízo comum”. Desde que a causa esteja inserida em uma das hipóteses regradas pela referida lei, é o que basta para ser dos juizados especiais, com exclusão dos demais órgãos jurisdicionais de primeira instância, a competência para seu processamento, julgamento e execução.

Sobre a competência dos Juizados Especiais, afirma Wambier (2014, p. 865):

As causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, no Juizado Especial Comum (art. 3º, da Lei 9.099/95), ou a 60 (sessenta) salários mínimos, no Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001) e no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/2009) são de sua competência, tanto para processar, conciliar e julgar, quanto para executar as suas próprias sentenças.

Contudo, destaca-se que o valor da causa não é o único critério determinante de competência dessas ações, conforme destaca Chimenti (2003, p. 30): “(...) ora o legislador utiliza o valor da causa como critério de identificação das causas de menor complexidade (inciso I do art. 3º), ora apresenta a matéria como critério definidor (incisos II e III do art. 3º), ora mescla os dois critérios (inciso IV do art. 3º)”.

Da mesma forma, sustenta Bacellar (2003, p. 124), afirmando que: “No que concerne à questão da competência em razão de o valor prevalecer sobre a competência em razão da matéria – e, portanto, da necessidade de se observar, em todos os casos, o valor de até 40 salários mínimos-, ela está longe de ser pacífica”.

Nesse sentido, continua Wambier (2014, p. 865), ao referir que:

Muito embora a questão da menor “complexidade” da causa seja erigida como o fator preponderante no art. 98 da Constituição Federal para a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como elemento fixador da competência dos juizados, na prática, ela causa alguns problemas. Tem prevalecido o entendimento no sentido de que o critério de aferição da complexidade não se relaciona com o direito material envolvido no litígio, mas sim com a complexidade da prova que deve ser produzida no processo.

Sobre as adversidades em relação aos critérios determinantes da competência e valor da causa, Bacellar (2003, p. 124) cita o entendimento do magistrado Luis Felipe Salomão: “[...] ao tratar das hipóteses do inc. II do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 (que remete às causas do art. 275, II, do CPC), entende que não há que se falar em limite de valor para a causa e afirma que, quando o legislador desejou estabelecer um teto, fê-lo expressamente (art. 3º, I e IV, da lei)”.

A fim de concluir esta ideia, conforme o referido doutrinador:

Há que se observar, ainda, que nem todas as causas de menor complexidade podem seguir o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Distingui-se complexidade da causa de complexidade da prova: se a causa for, objetivamente, daquelas de menor complexidade, a complexidade jurídica (de questão de direito) não a afasta de conhecimento perante o Juizado Especial. Por outro lado, a complexidade da prova (questão de fato) poderá afastar a causa do conhecimento no sistema de juizados especiais, na medida em que, se for imprescindível a realização de prova específica, o julgamento da causa pelo juizado, sem ela, poderá ser prejudicial ao julgamento com justiça. (BACELLAR, 2003, p. 127)

Portanto, pode-se dizer que o critério de competência das ações está diretamente relacionado ao valor da causa, seja como critério de identificação de

causas de menor complexidade, seja como critério relevante quanto à matéria ou a mescla destes.

3.2 Aspectos gerais

Inicialmente, se faz necessário estabelecer a diferença entre jurisdição e competência, como forma de melhor compreender este último conceito.

Segundo Wambier (2014, p. 129): “Jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania, de resolver os conflitos, na medida em que a ela sejam apresentados, em lugar daqueles que no conflito estão envolvidos, através da aplicação de uma solução contida no sistema jurídico”.

Da mesma forma, o doutrinador, em relação à jurisdição, afirma que:

Como função do poder estatal, a jurisdição é exercida sobre todos os súditos do Estado, de forma abrangente sobre todo o território nacional. Esse exercício em todo o território da Nação implica necessidade de organização e de divisão de trabalho entre os membros que compõem o Poder Judiciário [...]. (WAMBIER, 2014, p. 129-130)

Assim, tem-se que são as normas de competência que, de forma concreta, atribuem função de exercício de jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição. De imediato, pode-se conceituar competência como instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional a cada órgão encarregado (WAMBIER, 2014).

Didier Jr. (2014, p. 137) conceitua jurisdição da seguinte forma: “A jurisdição, como função estatal para prevenir e compor conflitos, aplicando o direito ao caso concreto, em última instância, resguardando a ordem jurídica e a paz social, é exercida em todo o território nacional (art. 1, CPC)”.

Ao passo que, ao tratar de competência, retoma que: “A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida da jurisdição” (DIDIER JR., 2014, p. 137).

Sobre a medida da jurisdição trata Cunha (2013, p. 93-94):

Costuma-se dizer que a competência é o limite ou a fração ou a medida da jurisdição. É preciso, contudo, ressaltar essa afirmação: o exercício da função jurisdicional é cometido não apenas a um órgão, mas a vários deles; cada um é investido pela lei das mesmas atribuições, devendo atuar de acordo com os critérios previamente fixados. A competência estabelece quando cada órgão deve exercer tais atribuições, que são as mesmas para todos. A função jurisdicional tem, enfim, seu exercício distribuído entre vários órgãos, sendo certo que tal distribuição é feita de maneira a que cada um possa exercer essa função jurisdicional, distribuição essa chamada, não custa repetir, de competência. O exercício da jurisdição é legítimo, quando realizado dentro dos limites da competência própria do órgão, sendo arbitrário e ilegítimo, se desborda de tais limites.

Segundo Canotilho (2002, p. 539):

Por competência entende-se o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos. A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção (poderes) necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra.

Para Alvim (2011, p. 281), “Pela competência, atribui-se a função jurisdicional a um ou mais órgãos do Poder Judiciário, o que possibilita àquele ou àqueles órgãos (quando mais de um órgão for abstratamente competente), com exclusividade, o exercício desse poder, a partir do momento em que nele se fixe a competência [...]”.

A competência decorre de uma especificação gradual e sucessiva do poder jurisdicional, possibilitando a sua concretização num dado órgão do Poder Judiciário, relativamente a uma espécie ou mais de causas (ALVIM, 2011, p. 282).

Theodoro Júnior (2007, p. 178) refere que a “competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição”. Além disso, afirma que: “[...] houve a época em que se confundiam os conceitos de jurisdição e competência. Em nossos dias, porém, isto não mais ocorre entre os processualistas, que ensinam de maneira muito clara que a competência é apenas a medida da jurisdição [...]”.

Barouche (2011, texto digital) define que: “Competência é um termo de origem latina que, em sua acepção jurídica, significa a atribuição da aplicação da lei

a determinada pessoa, no caso o juiz ou o tribunal, para a decisão de certas questões”.

De acordo com Barouche (2011), em termos de competência, é preciso relacionar a sua situação perante o ordenamento jurídico brasileiro, analisando qual o órgão competente para julgar a causa e seus possíveis recursos, o poder territorial para julgá-la, âmbito estadual ou federal e suas sessões. Ainda, cabe referir que a competência é determinada quando se distribui a ação, observada a matéria.

Assim, observa-se a evidente diferença entre jurisdição e competência, uma vez que, inexistindo a determinação da jurisdição para a resolução dos conflitos do cotidiano, impossível seria delimitar a quem caberia à competência de analisar, instruir e julgar as ações, dentro de suas esferas de atuação.

3.3 Critérios de (in) competência – absoluta e relativa

O critério da competência, que tem por objetivo garantir legalidade das decisões judiciais, pode ser dividido em duas espécies, sendo elas a competência absoluta e a competência relativa. Tal afirmação vem expressa em Barouche (2011, texto digital):

A distribuição interna de competência entre os diversos órgãos judiciários inferiores e tribunais superiores tem por finalidade o controle da legalidade das decisões proferidas de acordo com sentenças justas e adequadas. Inúmeros são os critérios através dos quais se costuma classificar as espécies de competência, porém, consubstanciando com o nosso ordenamento, podemos dividir as espécies de competência em apenas duas: competência absoluta e competência relativa.

Segundo a autora, a competência absoluta é fixada em razão da matéria, da pessoa ou critério funcional, sendo uma de suas características o defeito insanável e incorrigível, não estando deste modo passível de preclusão para ser arguida, não podendo de qualquer forma ser modificada.

Já a competência relativa é fixada em razão do valor e do território, admitindo exceção por manifestação das partes, conforme preceitua o artigo 304 do Código de Processo Civil. Em adição, afirma a autora, via de regra, a competência relativa visa

atender aos interesses das partes, buscando facilitar o acesso ao judiciário ao autor e propiciar ao réu meios de defesa mais eficientes (BAROUCHE, 2011).

O doutrinador Wambier (2014, p. 137) sustenta que:

A classificação da competência em relativa e absoluta, depende de as normas que a respeito delas dispõem serem facultativas (=poderem ser afastadas em função de convenção das partes) ou imperativas (=incidem independentemente da vontade das partes). A natureza dessas normas depende, de regra, do critério eleito para estabelecer a competência.

Segundo Didier Jr. (2014, p. 144), “[...] as regras de competência submetem-se a regimes jurídicos diversos, conforme se trate de regra fixada para atender exclusivamente ao interesse público, chamada de regra de incompetência absoluta, e para atender preponderantemente ao interesse particular, a regra da incompetência relativa”.

O citado autor menciona Cândido Dinamarco, ao referir que antes de examinar os respectivos regimes jurídicos, cumpre lembrar que “[...] todo juiz é o primeiro juiz de sua própria competência”.

Além disso, conforme o autor, a incompetência é defeito processual que, em regra, não leva à extinção do processo, ainda que se trate de incompetência absoluta, salvo nas hipóteses especificadas no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, que trata de incompetência territorial (DIDIER JR., 2014).

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. (grifei)

Sobre competência absoluta Wambier (2014, p. 139) leciona que: “é determinada por regras imperativas ou de ordem pública, sendo, portanto, inderrogáveis, já que essas normas incidem independentemente da vontade das partes”.

Tratando-se de competência relativa, podem as partes previamente alterá-la de comum acordo, ao eleger a cláusula de eleição de foro. Isso ocorre em litígios decorrentes de contrato pré-existente, por exemplo, em que, pelas regras legais, teriam competência as comarcas X ou Y. Contudo, podem as partes determinar no contrato competência apenas para X ou apenas para Y. (WAMBIER, 2014)

Nesse sentido, Dantas (2007, p. 92):

A competência relativa é a que pode ser modificada pela vontade das partes, tendo em vista que foi instituída para atender aos interesses. É a que sofre o influxo do poder dispositivo das partes, razão pela qual pode ser alterada por ela, sendo portanto, derogável e o juiz dela não conhece senão quando para isso provocado.

Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 257) sustentam que:

[...] nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna) em princípio o sistema jurídico não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se, aí, de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (...) Tratando-se de competência de foro, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes para defender-se melhor. Assim sendo, a intercorrência de certo fatores (entre os quais, a vontade das partes ((...)) pode modificar as regras ordinárias de competência territorial. A competência nesses casos, é então relativa). Também relativa é, no processo civil, a competência determinada pelo critério do valor.

Alvim (2007, p. 333) leciona que: “[...] as regras de competência podem ser infringidas, gerando dois tipos de vícios, com consequências jurídicas distintas. O primeiro vício é o denominado de incompetência relativa, e o segundo, incompetência absoluta”.

Ao passo que continua Theodoro Jr. (2007, p. 206) referindo que:

[...] admite-se como regra geral que as partes possam modificar as regras de competência territorial, mas o mesmo não ocorre com os foros estabelecidos segundo o interesse público. Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e

relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas.

Ainda, conforme Theodoro Jr. (2007, p. 206): “São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a *ratione materiae* e a de hierarquia (art. 111)”.

Ao distinguir a competência absoluta da relativa, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2007, p.12) sustenta que: “A competência absoluta distingue-se da relativa pela presença ou não do interesse público na sua fixação. Disto decorrem seus respectivos regimes jurídicos”.

Assim, é válido destacar que, embora a doutrina se utilize de termos de “competência absoluta” e “competência relativa”, o que é “absoluto” e “relativo” não é a competência propriamente dita, mas o critério que a determina, e que lhe empresta seu peculiar regime jurídico (BUENO, 2007).

Analisando as definições apresentadas pela doutrina, pode-se dizer que esta não é unânime em conceituar e diferenciar a competência absoluta da competência relativa, uma vez que, para alguns autores resta claro que as regras de competência se submetem a regimes jurídicos diversos, fixando a absoluta para tratar somente ao interesse público e a relativa, por sua vez, visando atender ao interesse particular. Contudo, para uma minoria não há diferença entre as competências, mas sim o critério que as diferencia, bem como na forma de denominá-las, ao tratá-las por incompetência absoluta e incompetência relativa.

3.4 Competência territorial nos Juizados Especiais

O artigo 4º da Lei n. 9.099/95 determina a competência em razão do território para as ações suscitadas no âmbito dos Juizados Especiais:

Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Nos Juizados Especiais o legislador facultou ao autor a propositura da ação no foro do domicílio do réu, no local onde a obrigação deva ser satisfeita, ou ainda em seu próprio domicílio ou local do ato ou fato, nas ações que tiverem como objeto a reparação do dano.

Conforme Alvim (2011, p. 297): “Todo órgão jurisdicional naturalmente supõe um território sobre o qual é exercida a função jurisdicional. O juiz somente pode julgar um processo para o qual seja competente, desde que ocupe órgão ao qual tenha sido deferido poder jurisdicional específico”.

Segundo Chimenti (2005, p. 67):

Competência é o limite da jurisdição de cada órgão do Poder Judiciário. O artigo dispõe sobre a competência territorial, indicando foros concorrentes e sempre admitindo que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas e, ainda, do local, onde o réu mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Na competência territorial em razão do domicílio do réu ou do local de suas atividades, o Código Civil, em seu artigo 70, define como domicílio da pessoa natural, o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Estabelecimento, para a Lei n. 9.099/95, é a matriz, a área de comando de determinada organização (CHIMENTI, 2005).

Nesse sentido, leciona Reinaldo Filho (1999, p. 96) ao afirmar que: “Mesmo nos casos em que a competência, por definição legal, se enquadre em um dos *foros especiais* (incs. II e III), sempre existe a possibilidade de a causa ser aforada, a critério do autor, no foro pessoal do réu, instituído no inc. I, segundo a regra do parágrafo único”.

Ao tratar sobre a competência territorial onde a obrigação deva ser satisfeita, prossegue o referido autor, ao dizer que: “[...] esse foro prevalece para as demandas que exigem o cumprimento de uma obrigação”.

A competência territorial, quando tratada pela Lei n. 9.099/95 ampliou a previsão da alínea *d* do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, admitindo que a ação seja proposta no local onde a obrigação deva ser satisfeita, ainda que o processo não vise ao seu cumprimento específico, mas sim a indenização por perdas e danos ou outras medidas decorrentes do inadimplemento (CHIMENTI, 2005).

Dando continuidade às ampliações dadas pela referida Lei, modificou-se o que especifica o inciso V, também do artigo 100 do Código de Processo Civil, com o objetivo de propiciar ao autor o amplo exercício do direito de ação (CHIMENTI, 2005).

Reinaldo Filho (1999, p. 96) esclarece que:

Em qualquer demanda em que se reclame indenização por ato ilícito, é competente tanto o foro do domicílio do autor como o do local de ocorrência do dano. (...) Para a reparação de dano de qualquer natureza, por conseguinte, a demanda pode ser promovida no Juizado com jurisdição territorial sobre o domicílio do réu, no do local do fato ou ato que lhe deu origem ou, ainda, no do domicílio do autor, de acordo com a conveniência deste.

Por fim, cabe tratar do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.099/95, sobre a competência territorial em razão do foro de eleição. Sobre o tema, também dispõe o artigo 111 do Código de Processo Civil:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Segundo Alvim (2011, p. 324): “O foro de eleição decorre do ajuste entre dois ou mais interessados, devendo constar de contrato escrito e se referir

especificamente a um dado negócio jurídico (disponível), para que as demandas oriundas de tal negócio jurídico possam ser movidas em tal lugar (art. 111, § 1º)”.

A regra especial do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.099/95 é de ordem pública, não comportando a exceção prevista na parte final do artigo 111 do Código de Processo Civil. Assim, mesmo na hipótese de ter sido contratado foro diverso, o chamado foro de eleição, poderá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu ou do local onde ele exerça suas atividades (CHIMENTI, 2005).

Logo, conclui-se que, seguindo a regra da Lei dos Juizados Especiais, em especial ao que se refere aos cíveis, tem-se que é facultada ao autor da ação a propositura desta no lugar onde melhor lhe convir, seja no domicílio do réu, ou no local onde este exerce suas atividades profissionais, ou, ainda, no local onde a obrigação deva ser feita. Além disso, superadas estas possibilidades, a fim de garantir-lhe melhor defesa, poderá ajuizá-la no local do fato ou de seu próprio domicílio.

3.5 A competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – valor e matéria

Ao fazer referência aos critérios de valor e matéria no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é necessário conceituar esses critérios:

a) Valor:

Segundo Wambier (2014, p. 137), “O valor dado à causa é um dos critérios determinativos de competência (art. 91)”.

Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

Para o referido autor, “Este critério pode desempenhar papel importante no que diz respeito ao primeiro grau de jurisdição, principalmente nas comarcas de grande extensão territorial, em que pode haver varas distritais (nos bairros) cuja competência seja fixada, pelo menos em parte, a partir deste critério” (WAMBIER, 2014).

b) Matéria:

Sobre a matéria, leciona Wambier (2014, p. 137): “A matéria a ser decidida (lide, pedido ou pretensão) desempenha papel de critério de competência, interferindo na sua fixação em primeiro grau de jurisdição”.

A Lei n. 9.099/95 dispõe que o Juizado Especial Cível dos Estados e do Distrito Federal tem competência para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas que preencham os requisitos previstos no artigo 3º da Lei n. 9.099/95. (CHIMENTI, 2005)

O referido dispositivo legal instituiu dois critérios de competência: o valor e a causa.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Nesse sentido, Chimenti (2005, p. 30) salienta: “[...] ora o legislador utiliza o valor da causa como critério de identificação das causas de menor complexidade (inciso I do art. 3º), ora apresenta a matéria como critério definidor (incisos II e III do art. 3º), ora mescla os dois critérios (inciso IV do art. 3º)”.

Segundo Santos e Chimenti (2004, p. 5), a competência em razão do valor (*ratione valoris*), quando não for caso de pedido contraposto, mas de pedido principal, permite que sejam aceitas as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, ou vinte salários mínimos se o autor estiver desacompanhado de advogado, facultada a renúncia ao valor excedente.

Chimenti (2005, p. 206) leciona que:

Em razão do valor (*ratione valoris*), quer se trate de pedido principal, quer se trate de pedido contraposto, o Juizado dos Estados e do Distrito Federal tem competência para julgar as causas que não excedam a 40 vezes o salário mínimo (ou 20 salários mínimos se o autor estiver desacompanhado de advogado).

Objetivando a ação o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que possível deve ser considerado o valor estimado da indenização por perdas e danos que eventualmente seja devida em razão do inadimplemento, conforme artigos 633 do Código de Processo Civil e 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95, ou seja, o valor do proveito econômico que o cumprimento da obrigação trará para o interessado. (CHIMENTI, 2005)

Em se tratando de competência em razão da matéria (*ratione materiae*), Chimenti (2005, p. 31) menciona o artigo publicado por Benedito Calheiros Bonfim, publicado em O diário das Leis, em janeiro de 1998, que sustenta que “[...] o inciso II do art. 3º da Lei n. 9.099/95 incorporou a preexistente redação do inciso II do art. 275 do CPC (mais ampla que a atual), fazendo da redação deste a sua própria redação”.

Quanto à competência em razão da matéria (*ratione materiae*), Barouche (2011, texto digital) afirma:

[...] nas causas enumeradas no artigo 275 II do Código de Processo Civil, qualquer que seja o valor e nas ações de despejo para uso próprio e nas ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos.

Assim, segundo a autora, resta claro que o legislador utilizou duplo critério para determinar a competência dos Juizados Especiais Estaduais: o valor e o território determinam a competência relativa, e a matéria determina a competência absoluta, ambas recepcionadas pela Lei n. 9099/95.

Em relação à matéria, segundo Bacellar (2003, p. 124):

Os Juizados Especiais são competentes para atender, por opção do autor, as causas de menor complexidade enumeradas no art. 3º da Lei 9.099/1995. Há, no dispositivo e seus incisos, a determinação de competência em razão do valor (causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo) e em razão da matéria (as enumeradas no art. 275, II, do CPC, despejo para uso próprio, possessórias sobre bens imóveis),

embora prevaleça, nos Juizados Especiais, em todos os casos, a limitação de até 40 salários mínimos.

Contudo, segundo Reinaldo Filho (1999, p. 90):

A determinação da 'competência de juízo' não se limita à observância do *caput* do art. 3º, e seus incisos da Lei n. 9.099/95. [...] Há que se perquirir se o litígio não se inclui entre as matérias excluídas da competência dos Juizados Cíveis, a exemplo das causas elencadas no seu § 2º.

Assim, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública (execução fiscal, ação anulatória de débito fiscal, ação de repetição de indébito etc.) e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas (ações de divórcio, separação judicial, investigação de paternidade etc.), ainda que relativas ao patrimônio.

3.6 Valor da causa e referências legais

Um dos requisitos da petição inicial é o valor da causa, conforme prevê o artigo 282, V, do Código de Processo Civil, ou seja, a toda causa deve ser atribuído um valor, em que a importância e finalidade devem estar expressa na petição inicial.

Dessa forma, sustenta Bueno (2007, p. 99) “Tenha ou não conteúdo econômico imediato, o autor deverá indicar um valor à causa, mesmo que o faça por mera estimativa (art. 258). É a regra do art. 282, V”.

Em sentido processual valor da causa é a soma pecuniária que representa o valor do pedido ou da pretensão do autor, expresso na sua petição inicial, o qual não mereceu do legislador pátrio nenhum tratamento especial, já que referida matéria é tratada de uma forma muito sintética no Código Processual Civil em seus artigos 258 a 261, o qual trouxe muitas discussões a respeito de referida regulamentação. (SOUZA, 2002)

Ferreira e Lira (2012, texto digital) cita o autor Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 86), que refere que:

[...] o valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial podendo ser legal ou estimado, na primeira hipótese a lei fixa os critérios, na segunda cabe ao autor estimá-la. Portanto o valor da causa deverá ser preciso, exato, ainda que não seja aferível no momento da interposição da petição inicial, deverá ser ao menos estimado, se não legal, e essa exigência é absolutamente compreensível já que da sua atribuição serão gerados reflexos sobre o processo [...].

O artigo 258 do Código Processual Civil esclarece a obrigatoriedade de se atribuir um valor a toda e quaisquer causas, sem dar margem à exceção. Em seguida para confirmar essa necessidade, seguem os artigos 259 e 260. O artigo 259 impõe determinados valores para as causas, descrevendo-as em seus incisos, independentemente de haver exata relação ou não com o que é intentado em juízo (objeto mediato) pelo autor. (BUENO, 2007)

Quanto à importância do valor da causa, conforme Bueno (2007, p. 100):

A importância do valor da causa reside na circunstância de que a maior parte das leis de taxas judiciárias vigentes no país escolhe esse dado como “base de cálculo” para incidência das causas judiciais (...). Tanto assim que, de acordo com a Súmula 667 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa).

Segundo o referido autor “O valor da causa, outrossim, também é elemento utilizado para definir a competência jurisdicional, como ocorre, por exemplo, para o procedimento sumário (art. 275, I), para os Juizados Especiais cíveis ou federais (art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º da Lei n. 10.259/2001, respectivamente) [...]”.

Contudo, eventuais divergências ou erros na indicação do valor da causa não podem obstar o recebimento da inicial, devendo o vício ensejar a determinação de emenda inicial, conforme prevê o artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que necessária se a correção oficiosa do juiz quanto ao exame acertado do valor dado à causa pelo autor. É possível, não obstante o dever de atuação de ofício pelo juiz, que o próprio réu argua o erro do valor indicado à causa pelo autor, oportunidade em que deverá valer-se de incidente próprio, a chamada “impugnação ao valor da causa”, prevista no artigo 261 do referido diploma legal. (BUENO, 2007)

Para os escritores Ferreira e Lira (2012, texto digital):

O valor da causa no Processo Civil Brasileiro possui grande relevância, não somente legal, mas também prática, já que tal instituto interfere diretamente nas demais fases do processo, por estar arraigado na sua base, servindo também como “termômetro” no andamento do litígio. A sua ausência na petição inicial é causa de indeferimento desta, o que comprova ainda mais sua importância para o processo. O art. 284 do CPC reza que quando a exordial não preencher todos os requisitos, dentre eles, o valor da causa, o juiz determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 10 dias. Sobre o indeferimento, a falta do valor da causa enquadrar-se-ia na inépcia da inicial, uma das hipóteses de indeferimento, que em tese não prejudicaria o mérito da causa em si, por ser passível de correção, porém, dificultaria a celeridade, travando seu andamento.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o valor da causa pode ser um dos fatores de definição de competência, podendo o valor atribuído às causas pode ser verificado de ofício pelo juiz (artigos 6º e 51, II, da Lei n. 9.099/95). (CHIMENTI, 2005)

Para o processo civil o valor da causa segundo Elpídio Donizetti (2010, p. 511) tem como finalidade: “[...] fixar a competência do Juizado Especial e, a consequente adoção do procedimento sumaríssimo; determina o cabimento do procedimento sumário (art. 275, I, CPC); pode influir na fixação de honorários e determina a possibilidade de arrolamento de bens (art. 1036, caput, CPC), em lugar do inventário”.

Ao se tratar de valor da causa, impossível se torna não suscitar a discordância entre as partes sobre este critério. Assim, sustenta Ferreira e Lira (2012, texto digital): “É absolutamente lícito e compreensível que o réu discorde do valor dado à demanda, respeitando que o autor pretende aferir o máximo de vantagem no pleito, e consequentemente quando se impugna o valor da causa, tem-se por tabela a impugnação ao valor também do pedido, porque aquele decorre deste”.

Sobre a impugnação ao valor da causa, prevê o artigo 261 do Código de Processo Civil:

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.
Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Reinaldo Filho (1999, p. 37), ao tratar da impugnação ao valor da causa nas ações que tramitam pela competência dos Juizados Especiais, enfatiza:

O réu, no procedimento sumaríssimo, pode impugnar o valor atribuído à causa. O caminho adequado para tanto não corresponde àquele demarcado no art. 261 do estatuto processual civil, em que a impugnação forma autos apartados, autuados em apenso ao processo principal, e com o estabelecimento de prazos para a parte contrária se manifestar e para o juiz decidir. A oportunidade para fazê-lo será na contestação, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, afirma Chimenti (2005, p. 101) “A impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 30 da lei especial, deverá ser formalizada como preliminar de contestação, dispensando-se a autuação em apenso prevista no art. 261 do CPC”.

Assim, é possível considerar a necessidade de se atribuir um valor a todas as causas, já que este será capaz de determinar o juízo competente para a sua análise, bem como o rito a que ela estará sujeita, seja pelo rito ordinário, sumário ou o sumaríssimo, sendo este último o objeto do presente estudo. Ainda, há de se suscitar a possibilidade de o réu questionar o valor atribuído a causa, havendo para tanto, forma de impugná-lo.

4 O OBJETIVO DO VALOR DA CAUSA E O ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O artigo 3º, II, da Lei n. 9.099/95 estabelece que o valor da causa das ações que tramitam por este Juizado Especial não deve ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos, facultada, nestes casos, a assistência por advogado, e, em causa de até vinte salários mínimos sem advogado, independentemente os demais critérios de competência.

Em razão de tal limitação valorativa, surge a polêmica doutrinária quanto à possibilidade de ajuizamento de ações que excedam o valor de até quarenta salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, porém tidas como de menor complexidade, o que possibilitaria um acesso de maior gama da população ao sistema.

Por tal motivo, o futuro capítulo apresentará um estudo teórico sobre a problemática do valor da causa e o acesso à Justiça, em especial aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como buscará identificar divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a delimitação do valor da causa no ajuizamento e execução das ações que tramitam por este juízo especial.

4.1 O valor da causa e o acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

No decorrer do trabalho, tornou-se possível observar que parte dos obstáculos de acesso à justiça foram removidos a partir de uma gama de benefícios trazidos com a instituição dos Juizados Especiais, com base na Lei n. 9.099/95, buscando atingir uma maior parcela da população que antes, ao tentar buscar pela justiça, esbarrava-se em questões formalísticas e econômicas.

Como já referido, a Lei Especial, quando introduzida na legislação brasileira, apresentou, em seu artigo 3º, o critério do valor da causa de até 40 salários mínimos como o limitador de águas entre as ações que, não necessariamente, por elas tramitariam, e aquelas que ficariam sujeitas ao crivo do juízo comum. Isso significa dizer que, a lei, em sua essência, delimitaria a sua competência.

Contudo, é sabido que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre este tema, seja por entender que as causas de valor superior a quarenta salários mínimos, porém de “menor complexidade”, poderiam também ser ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis; seja, por discordarem, ao sustentarem que tornando tal hipótese possível descaracterizaria o objetivo da lei.

Conforme Reinaldo Filho (1999, p. 24):

[...] uma vez atendido o critério do valor da causa, já se tem por firmada a competência do Juizado Cível, independentemente da matéria em discussão, ou vice-versa, pois, estando a ação prevista entre aquelas incluídas no elenco de sua competência, o Juizado pode ser buscado pelo autor mesmo que o seu valor não respeite o limite de alçada.

Bacellar (2003, p. 42) sobre esta polêmica menciona:

A ampliação da competência dos Juizados, no momento trará o forte risco de “estragar o que está dando certo”. Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória.

O artigo 98, I da Constituição Federal, destaca que o principal critério orientador da competência da Justiça Especial não é o limite valorativo imposto pelo inciso I do artigo 3º da Lei n. 9099/95, mas sim a menor complexidade da causa,

possibilitando uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução sem a necessidade das partes recorrerem à Justiça Comum.

Barouche (2011, texto digital) ao expor fundamentos que defendem a competência única e exclusivamente material no âmbito da competência do Juizado Especial Cível como forma de facilitar o acesso à justiça pretendido quando da criação da Lei n. 9099/95, refere:

Primeiramente, porém, ressaltamos que os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil em muito transcendem os aspectos jurídicos-processuais, deitando raízes profundas na desigualdade social, de forma que não é nosso objetivo afirmar de forma categórica que a adoção do critério material para a competência do Juizado, por si só, resolveria os problemas de acesso ao Judiciário, porém, analisando tão somente o universo do microsistema, suas propostas e procedimentos, podemos afirmar que o critério valorativo não é suficiente para abarcar todas as causas de menor complexidade.

Para a autora, resta claro que o acesso à justiça almejado com a instituição da Lei n. 9.099/95 tem toda a eficácia que poderia ter, uma vez que, a adoção de “causas de menor complexidade”, tidas como aquelas compreendidas com valor da causa abaixo de 40 salários mínimos e aquelas em que a matéria não apresentada no rol dos incisos II, III e IV artigo 3º da Lei n. 9.099/95, não conseguem satisfazer todas as demandas de fácil resolução que acabam sendo designadas para a Justiça Comum.

Assim, tem-se que embora a legislação especial estabeleça o valor da causa nas ações que tramitarem no Juizado Especial, alguns doutrinadores entendem que tal critério de delimitação de competência restringiria o acesso da população aos juizados.

4.2 O acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis

Com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente observa-se uma redescoberta da justiça pelo cidadão. O acesso à justiça, que antes representava não passar de formalidade, de difícil acesso ao cidadão comum, passou a representar um direito efetivo. (BACELLAR, 2003)

Luiz Fux (1997, p. 204) sobre o tema refere que:

Conforme é sabido, a sociedade moderna, em decorrência das grandes concentrações demográficas que tornam o convívio entre os indivíduos mais frio e agressivo, e da profusão da informação como consequência direta do enorme avanço tecnológico verificado neste século, **possibilitando o seu acesso às camadas menos privilegiadas da população, trouxe consigo uma variedade de conflitos até então desconhecidos pelo Poder Judiciário. Conflitos entre consumidores e empresas produtoras, entre vizinhos em um edifício de apartamentos, do trânsito, enfim pequenas controvérsias que, por suas peculiaridades, o atual sistema de administração da Justiça não conseguiu absorver.** O alto custo de funcionamento da Justiça, a elevada remuneração devida dos advogados e o longo tempo de espera por uma solução judicial fizeram com que esses conflitos, que demandam uma Justiça mais célere e menos formal, não chegassem ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, não fossem solucionados, uma vez que, nessa sociedade, pelas características descritas, não havia mais lugar para a sua composição voluntária. (grifei)

Nesse passo, diante da evolução do movimento de acesso à Justiça, denominado pelo professor Mauro Cappelletti, citado por Fux (1997, p. 204), os Juizados Especiais surgiram para atuar sobre a gama de conflitos até então ignoradas pelo Estado, o que logrou em possibilitar a busca pelo Poder Judiciário, sem ter que submetê-los ao sistema processual vigente, que notoriamente demonstrou não ter capacidade para absorvê-los.

Dessa forma, prossegue o doutrinador:

A prévia constatação desses problemas de ontem e de hoje e a visão política do legislador do juizado permitiram-lhe criar uma estrutura judicial e um procedimento dotados de técnicos capazes de vencer os obstáculos à prestação ideal de justiça. Nesse seguimento, o novel diploma enfrentou a questão do formalismo com a instituição de um procedimento informal, célere e simples, inserindo esses objetivos com desígnios maiores a informar toda e qualquer situação de natureza processual (art. 2.º da Lei 9.099, de 26.09.1995). Inúmeras repercussões dessa orientação serão explicitadas no curso do presente livro, merecendo notar, como conseqüência da desformalização, a oralidade como predomínio das manifestações no processo, a simplicidade e informalidade nos "atos processuais em geral", postulatórios ou ordinatórios, a celeridade e a economia processual. (FUX, 1997, p. 204)

José Eulálio Figueiredo de Almeida (2013, FONAJE, texto digital), sobre o tema, afirma que:

O aparecimento dos juizados especiais trouxe, dentre outras coisas, esperanças a inúmeras pessoas que, cansadas de acreditar na prática forense usual, optaram por aquela esfera jurisdicional. O fácil acesso à jurisdição causou, no entanto, um aumento incontrolável de demandas

perante tais unidades jurisdicionais motivado, certamente, por uma litigiosidade contida, e antes cerceada, pela barreira intransponível dos trâmites impostos pela legislação processual que rege a justiça comum. De logo, os Juizados Especiais tornaram-se uma via de acesso rápido ao judiciário, porque filtraram solenemente uma porção de litígios de menor complexidade, entregando ao reclamante, no cível, por exemplo, a possibilidade de postular sponte sua o direito em questão, quando o pedido estiver limitado ao montante de vinte salários mínimos.

Segundo Bacellar (2003, p. 57): “Nos Juizados Especiais, o magistrado não paira acima das partes; é juiz de carne e osso, pode ser tocado pelo povo e tem orgulho de judicar em causas simples com a mesma atenção e dedicação que destina a processos de milhões de dólares”.

De acordo com o referido autor, nos Juizados Especiais Cíveis parte dos obstáculos também foi removida com a gratuidade processual em primeira instância; a facultatividade de assistência por advogado nas causas até vinte salários mínimos; a total remoção dos óbices processuais e a simplificação do procedimento; assim como a introdução dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual; com a constante busca pela conciliação entre as partes.

Tais mudanças constantes na Lei n. 9.099/95 tem por finalidade dar cumprimento à imposição constitucional acima mencionada, disciplinando sobre os Juizados Especiais, dando início à modificação do sistema judiciário.

Bacellar (2003, p. 45) cita o pensamento de Antônio Pessoa Cardoso: “O juiz dos Juizados Especiais terá de modificar sua postura: de formal, sério e sisudo, para informal, fraterno e agradável”.

Para o referido autor:

[...] o povo está carente de justiça e precisa encontrar ambiente propício para solucionar suas pendências. Senão por outros motivos já citados, o ambiente formal e de característica etilizada da maioria dos órgãos do Poder Judiciário afasta o povo da justiça. O enfoque do devido processo legal há de se adequar às peculiaridades desses ‘juízos de pacificação’. (BACELLAR, 2003, p.45)

Barouche (2011, texto digital) em relação à forma de facilitar o acesso à justiça nos Juizados Especiais:

Primeiramente, porém, ressaltamos que os obstáculos ao acesso à justiça

no Brasil em muito transcendem os aspectos jurídicos-processuais, deitando raízes profundas na desigualdade social, de forma que não é nosso objetivo afirmar de forma categórica que a adoção do critério material para a competência do Juizado, por si só, resolveria os problemas de acesso ao Judiciário, porém, analisando tão somente o universo do microssistema, suas propostas e procedimentos, podemos afirmar que o critério valorativo não é suficiente para abarcar todas as causas de menor complexidade.

Sobre a promessa de justiça e justiça efetiva, assegura Bacellar (2003, p. 67): “Por meio de tutelas diferenciadas e adequadas ao tipo de demanda, poderá haver efetividade, entretanto, mesmo que se modifiquem todas as normas processuais, serão sempre a interpretação e a mentalidade dos juízes que farão a diferença entre promessa de justiça e a justiça efetiva”.

O devido processo legal, nos Juizados Especiais, abrange um sistema gratuito (em primeira instância), com conciliações e arbitragens rápidas e, se necessário, com sentenças “de mérito” proferidas igualmente em curto espaço de tempo (BACELLAR, 2003).

Para o citado doutrinador:

Os Juizados Especiais, depois da assimilação das mais variadas e contundentes críticas, estão, gradativamente, conquistando o reconhecimento por parte dos juristas brasileiros; inicialmente avessos ao novo sistema, alguns deles acabaram tendo discursos esvaziados em face do volume de resolução alcançado pelos Juizados Especiais.

Assim, é importante considerar que, a instituição dos Juizados Especiais na legislação brasileira representa uma grande evolução do acesso à justiça brasileira, já que voltou a garantir a população à crença na justiça que antes havia perdido sua credibilidade pela morosidade e formalidade jurisdicional.

4.3 Delimitação do valor da causa nos Juizados Especiais Cíveis

O artigo 3º da Lei n. 9.099/95, que trata dos critérios delimitadores da competência dos Juizados Especiais, estabeleceu, em seu inciso I, o valor da causa de até quarenta salários mínimos, e assim, na sequência de seus incisos, delimitou as ações que poderão estar sujeitas à jurisdição especial.

Como um dos definidores de competência dos Juizados Especiais, o valor da causa atribuído a estes processos pode ser verificado de ofício pelo juiz, em conformidade com os artigos 6º e 51, II, da Lei n. 9.099/95. A definição do valor da causa deve, inicialmente, analisar o objetivo principal do autor, o chamado “pedido mediato”, o bem de vida pleiteado, é o que afirma Chimenti (2003, p. 39).

Contudo, conforme destaca o referido autor, “[...] o novo sistema admite o processamento da petição inicial sem o prévio despacho judicial, razão pela qual muitas vezes a controvérsia só é suscitada quando apresentada a resposta do requerido”.

Surge então a possibilidade da impugnação ao valor da causa, ao passo que continua o citado autor:

A impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 30 da lei especial, deverá ser formalizada em preliminar de contestação, dispensando-se a autuação em apenso prevista no art. 261 do CPC.

No mesmo sentido refere Reinaldo Filho (1999, p. 37), ao afirmar que:

O réu, no procedimento sumaríssimo, pode impugnar o valor atribuído à causa. O caminho adequado para tanto não corresponde àquele demarcado no artigo 261 do estatuto processual civil, em que a impugnação forma autos apartados, autuados em apenso ao processo principal, e com o estabelecimento de prazo para a parte contrária se manifestar e para o juiz decidir. A oportunidade para fazê-lo será na contestação, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Assim, tem-se que a nova lei adota procedimento novo e específico de rito processual diferente do previsto no processo civil, dispensando-se os procedimentos previstos no artigo 261 do CPC.

A Lei n. 9.099/95 permite, no entanto, que, caso o valor do pedido supere ao posto pelo Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema, subsiste a possibilidade de o autor pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a 40 salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais), conforme Chimenti (2005).

Nesse sentido, Reinaldo Filho (1999, p. 91):

[...] a utilização do procedimento sumaríssimo, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis é uma faculdade do autor, que poderá, se assim preferir, escolher o procedimento do Código de Processo Civil que se ajuste ao tipo de pedido. Optando pelo procedimento do Juizado Especial, o autor sofre uma única desvantagem, que vem especificada no § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95: a condenação do demandado fica limitada ao valor de alçada, que é de quarenta vezes o salário mínimo, importando em renúncia ao crédito excedente.

Portando, pode-se concluir que o valor da causa neste sistema deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, levando-se em conta o objeto mediato, o bem postulado. Fundamenta-se tal conclusão analisando os critérios do artigo 3º da lei.

4.4 Complexidade da ação x valor da causa

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, e a Lei n. 9.099/95, artigo 3º, que os Juizados Especiais Estaduais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Especial, de menor complexidade, com valor fixado até quarenta salários mínimos. Assim, pode-se entender que nem sempre o valor da causa fixa a competência. Em certos casos, mesmo que inferior aos quarenta salários-mínimos é a complexidade da causa que definirá onde tramitará a ação.

Nesse sentido, leciona Barouche (2011, texto digital):

Com a leitura do artigo 98, I da Constituição Federal, percebe-se que o principal critério orientador da competência da Justiça Especial não é o limite valorativo imposto pelo inciso I do artigo 3º da Lei n. 9099/95, mas antes e principalmente a menor complexidade da causa, possibilitando uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução sem a necessidade das partes recorrerem à Justiça Comum. Ocorre que, porém, delimitando causas de menor complexidade em razão do valor, a Justiça Especial deixa a desejar no que concerne ao acesso à justiça, haja vista que muitas demandas simples são desviadas para a Justiça Comum. Da mesma forma, com a leitura do artigo 3º inciso II da Lei Especial, percebe-se que o legislador adotou os parâmetros constitucionais de complexidade ao declinar que aquelas demandas enumeradas no artigo 275 II do Código Civil, independente do valor, poderão ser processadas e julgadas no Juizado Especial, ou seja, o legislador possibilitou uma abrangência maior de demandas sob a égide da Lei 9099/95, proporcionando maior acesso à justiça apenas com a declinação de “causas de menor complexidade” pela matéria e não pelo valor.

Alguns questionamentos surgem quanto à ligação entre causas de menor complexidade e valor da causa, ou seja, o critério expressamente adotado pelo legislador constituinte para a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi o da menor complexidade e não o valorativo, o qual se apresenta meramente secundário. Melhor seria a adoção do critério puramente material para estabelecer quais as causas de menor complexidade, aumentando o rol das causas do artigo 3º inciso II e conseqüentemente aumentando o acesso à justiça em vias do microsistema. (BAROUCHE, 2011)

É notório que a complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo.

Reinaldo Filho (1999, p. 33) refere que:

É até intuitivo que os litígios de menor expressão econômica não costumam apresentar questões jurídicas de difícil solução. É claro, por outro lado, que essa constatação não se conforma em regra absoluta, havendo causas de ínfimo valor com alto grau de dificuldade, ao lado de outras de grande expressão econômica e solução simples.

Assim, mesmo que o valor da causa seja inferior ao limite de quarenta salários mínimos assegurados nos Juizados Especiais Estaduais, a ação pode ter seus trâmites na Justiça Estadual Comum em face de sua complexidade, conforme previsão legal. Tais situações ocorrem, por exemplo, em causas em que há a necessidade de perícias mais complexas, ou, até mesmo, quando se faz necessária a inquirição de um maior número de testemunhas.

Nesse sentido, continua o referido autor:

Alguns defendem a possibilidade de o juiz converter o procedimento sumaríssimo para o rito sumário ou ordinário (conforme o caso), remetendo o processo ao juízo competente, quando a causa apresentar complexidade incompatível com a índole do procedimento dos Juizados Especiais ou demandar a realização de perícia técnica intrincada. Alega-se que, mesmo de reduzido valor, a causa pode apresentar complexidade incompatível com o procedimento sumaríssimo, daí a necessidade de conversão do procedimento para aquele que for apropriado [...]. (REINALDO FILHO, 1999)

Segundo Fux (1997, p. 204):

[...] E que o critério a ser utilizado para a diferenciação dos processos e procedimentos aplicáveis a determinadas lides deve ter, como ponto de partida, **a complexidade dos conflitos, e não o valor do pedido. Muitas vezes, causas com valores pequeníssimos podem envolver complexas e elaboradas discussões, pelo fato de trazerem a debate valores fundamentais da sociedade.** Além disso, o que para um rico comerciante pode ser uma causa de pouca importância, para um humilde operário pode carregar relevância capital. **A complexidade do processo deve ser diretamente proporcional à complexidade da causa.** Sumamente infeliz o legislador de 1984, que estabeleceu o valor do pedido como critério indispensável na fixação da competência do JEPC. Pode-se afirmar, até, que a utilização exclusiva deste critério para a fixação da competência desses juizados tenderia a criar uma Justiça de pior qualidade para os cidadãos economicamente desfavorecidos, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia entre os cidadãos. (grifei)

Para o referido doutrinador, a Lei n. 9.099/95, apesar de utilizar o valor da causa como um dos delimitadores da competência do Juizados Especiais, não fez desse critério seu princípio norteador, buscando reunir a simplicidade do processo e o litígio. (FUX, 1997)

Por determinação do legislador, são consideradas de menor complexidade as causas de valor não superior a quarenta salários mínimos, e, em decorrência disso, toda e qualquer demanda de valor não superior a esse montante pode, a critério do autor da ação, ser processada junto ao Juizado Especial Cível Estadual. (REINALDO FILHO, 1999)

O doutrinador continua a tratar desse tema, ao suscitar a crítica que se faz ao critério de definição da menor complexidade, tomando-se por parâmetro o valor da causa: “[...] embora de reduzido valor econômico, uma ação pode apresentar questões jurídicas de alta indagação, em desconformidade com o procedimento sumaríssimo”.

Reinaldo Filho (1999, p. 34) leciona que:

De fato, qualquer tipo de demanda, pouco importando o valor ou a matéria discutida, pode apresentar, no transcurso do processo, questões jurídicas embaraçadas, de difícil solução. Mesmo uma ação de despejo para uso próprio ou qualquer daquelas previstas no art. 275 do Código de Processo Civil podem, dependendo do rumo que tome o processo, dar margem ao surgimento de questões processuais enredadas, a exigir um maior esforço intelectual e discernimento por parte do condutor do processo, como também questões difíceis envolvendo direito material, até mesmo matéria constitucional.

Contudo, não é facultado ao juiz, *sponte sua*, proceder a análise do grau de dificuldade da demanda, para que, entendendo a necessidade, converter o procedimento sumaríssimo em comum. Entende-se que tal conduta emprestaria ao conceito de menor complexidade um caráter *ope iudicis*, ficando a critério do julgador o poder de verificar, de acordo com a sua convicção, a conveniência do processamento da causa perante o Juizado Especial. Nesse passo, estaríamos, então, diante do primeiro caso de competência que não decorre da lei, mas da vontade do julgador. (REINALDO FILHO, 1999)

O Juiz José Eulálio Figueiredo de Almeida (2013, FONAJE, texto digital), sobre as críticas feitas à limitação da competência dos Juizados Especiais, refere que:

Alguns pessimistas vêem os juizados especiais com os olhos estrábicos, confundindo-os, repita-se, com os extintos juizados de pequenas causas, postos em inoperância pela ineficiência de sua estrutura e da legislação de regência. Mas ainda que os juizados especiais se enquadrassem na categoria de unidades jurisdicionais com competência para pequenas causas, não seria isso causa de desdouro. Se não me engano os pequeninos sempre gozaram de estima celestial. A justiça não se amesquinha por ficar restrita a certas hipóteses jurisdicionais, mas por achar-se grande e não resolver as pequeninas coisas.

Conforme Bacellar (2003, p. 42), ao tratar sobre o risco da ampliação da competência: “Os limites máximos por meio do critério do valor – em quarenta salários mínimos para os Juizados Estaduais e sessenta salários mínimos para os Juizados Federais – devem ser mantidos, sob pena de haver, aí sim, o esvaziamento dos juízos tradicionais, com o assoberbamento do novo sistema.”.

O referido autor cita a Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça:

[...] apesar de todos os esforços e advertências, os fantasmas do assoberbamento e da morosidade iminente assombram os Juizados. Entende-se que a ideia de ampliar o rol de competência desses órgãos, sem o preparo das bases e o aperfeiçoamento de sua estrutura, é atentatória ao êxito dos objetivos que nortearam a sua criação.

Para Bacellar (2003, p. 42):

A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de “estragar o que está dando certo”. Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a

manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com a prestação judiciária ineficiente e insatisfatória.

Segundo ele, quando se trata da ampliação de competência ou da legitimidade ativa nos Juizados Especiais, principalmente nos Estados, há de se ter prudência, já que esta deve ocorrer de forma gradativa e vir acompanhada de uma melhor estruturação e planejamento do judiciário.

No seu entendimento:

O açodamento pode abarrotar de processos os Juizados Especiais e enterrar essa fantástica iniciativa, com irreparáveis prejuízos à população, por isso, elogiável a posição de alguns Tribunais Regionais Federais, que, motivados pela necessidade de adequar os serviços judiciários, limitaram a competência dos Juizados Especiais Federais.

Santana (2012, texto digital), ao tratar sobre as causas consideradas complexas pela Lei n. 9.099/95, afirma que o legislador ao estabelecer este critério, não deu margem ao intérprete da lei estabelecer o que seriam as causas de menor complexidade:

É que a Lei 9.099/95, legitimada pela Constituição Federal para definir as causas de menor complexidade, o fez de forma completa, dada a redação do seu artigo terceiro, que atesta que "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, **assim consideradas**" e transcreve o rol.

Não é difícil inteligir, tanto por questão semântica quanto teleológica, que, se o legislador pretendesse apenas exemplificar situações ou deixá-las abertas ao bel-prazer do intérprete, não teria determinado como se devem considerar as causas de menor complexidade.

Ou seja, quando o legislador pretende apenas estabelecer vetor interpretativo para o que decretou, ele o faz de forma clara, consignando a possibilidade de circunstâncias outras, não inseridas no rol, diferentemente da expressão "assim consideradas", que não permite margem criativa para o intérprete.

Ademais, ainda que houvesse liberdade para divagações do intérprete sobre alterações do rol do art. 3º (incisos e parágrafo 2º), ou mesmo das vedações do art. 8º, tal trabalho exegético deveria ocorrer para ampliar o alcance dos Juizados Especiais, otimizando o art. 98, I, da Constituição Federal, e o art. 5º, XXXV, da mesma [...]. (grifei)

O citado autor prossegue seu posicionamento, ao tratar da restrição ao acesso à Justiça nos Juizados Especiais trazida pela Lei dos Juizados Especiais, no sentido de que atenta não somente ao que prevê os artigos 98, I e 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas como também a lógica existencial de um ordenamento

jurídico, em vista do respeito à lei e a possibilidade de acesso à jurisdição do Estado. (SANTANA, 2012)

Além disso, faz alusão à questões de ordens práticas, como a capacidade dos magistrados para julgamentos das causas ditas como complexas a realização de perícia no âmbito dos Juizados, e a razoabilidade na duração do processo:

A primeira delas é que os Juizes dos Juizados Especiais são tão Magistrados quanto os demais e, portanto, possuem a mesma capacidade intelectual, preparação acadêmica e Jurisdição para a condução de procedimentos especiais e para a solução das malsinadas causas ditas "complexas" por construção pretensamente interpretativa.

Outro ponto a se registrar é que a própria lei admite a realização de perícias no âmbito dos Juizados, estabelecendo, inclusive, um procedimento simples, célere e oral para tais atos, consoante art. 35 da Lei 9.099/95.

Ou seja, a lei não proíbe a realização de perícias, mas determina que elas obedeçam a procedimento mais simplificado, sem o rigor previsto, como regra, no Código de Processo Civil. Ademais, ainda que a perícia, por si só, fosse sinônimo de complexidade insuperável pelo Magistrado dos Juizados Especiais, não se deveria esquecer, jamais, que ela não é realizada pelo Juiz, o qual se valerá de *experts* de sua confiança e de pareceres técnicos eventualmente apresentados pelas partes. [...]

Outrossim, esse mesmo reclame é atendido por outra faceta, pois os Juizados contribuem também com a razoável duração do processo fora de sua competência, uma vez que, quanto mais demandas forem resolvidas nos Juizados Especiais, menos numéricos serão os processos distribuídos às instâncias ordinárias, otimizando seu trabalho e contribuindo com a redução da morosidade dos já muitos julgamentos.

Partindo desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por conclusão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sustentou que a Lei n. 9.099/95 não apresenta dispositivo capaz de definir a complexidade da causa, estando a competência dos Juizados Especiais sujeita a análise dos Tribunais de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. **COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.** CONTROLE. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. A jurisprudência do STJ vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se obter a antecipação de tutela em recurso ordinário; para tanto é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris, circunstâncias ausentes na espécie. **Não há dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. - A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são**

submetidas, ficando tal controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Esse entendimento subsiste mesmo após a edição da Súmula 376/STJ, tendo em vista que, entre os próprios julgados que lhe deram origem, se encontra a ressalva quanto ao cabimento do writ para controle da competência dos Juizados Especiais pelos Tribunais de Justiça. **Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo art. 98, I, da CF, a Lei 9.099/95 fez uso de dois critérios distintos quantitativo e qualitativo para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação.** A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria. **Assim, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95, estabelecida a competência do Juizado Especial com base na matéria, é perfeitamente admissível que o pedido exceda o limite de 40 salários mínimos.** Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. Liminar indeferida. (MEDIDA CAUTELAR N 2009/0065324-3, Terceira Turma, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 28/04/2009. Publicado em 03/09/2009.) (grifei)

Nesse sentido, cabe coleccionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. **Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.** 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. **O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.** 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA N 2009/0152008-1, Terceira Turma, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 05/10/2010. Publicado em 13/10/2010.) (grifei)

Da análise do Acórdão, verifica-se que a competência dos Juizados Especiais Cíveis em julgar as causas de menor complexidade conforme previsto na legislação específica, não exige a cumulação na ação de que a causa seja de matéria de “baixa” complexidade, assim como seu valor não exceda aos quarenta salários mínimos. Ainda, é possível verificar do Relatório que, não sendo suscitado no momento da propositura da ação que o valor da causa ultrapassa ao limite de quarenta salários mínimos, não compete na execução questionar se o valor da sentença ultrapassou ao teto, tentando afastar a competência dos Juizados Especiais.

Outrossim, ainda neste entender, a Corte fez referência ao artigo 53 da Lei n. 9.099/95, ao dizer que tem entendimento pacificado no sentido de que o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

Nesse sentido, colecionou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ. (...) 6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 691785/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20.10.2010)

Recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná colecionou julgado no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INICIAL DENTRO DO TETO DO JUIZADO. VALOR ULTRAPASSADO DIZ RESPEITO AO ACRÉSCIMO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. RENÚNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95 ABRANGE APENAS A PRETENSÃO INICIAL. LIMITAÇÃO QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. Os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001108-24.2014.8.16.9000/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 02.03.2015)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em razão do valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, determinou a extinção de ofício do feito, uma vez que reconhecida a incompetência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE CRÉDITO DE PROGRAMA DE “CLUBE DE FÉRIAS”. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR QUE EXTRAPOLA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA DO JEC PARA APRECIAR A MATÉRIA.1. O art. 3º, da Lei 9.099/95, que trata da competência dos juizados, estabelece o teto de quarenta salários mínimos para o ingresso da ação. 2. A pretensão do autor é de rescisão do contrato e restituição integral do valor pago. Assim, considerando que, em emenda à inicial, o autor esclareceu que o proveito econômico pretendido corresponde a integralidade do valor do contrato, firmado pelo valor de R\$ 47.508,00, não há como julgar o feito nesta Justiça Especializada, uma vez ultrapassado o teto de quarenta (40) salários mínimos. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. (TJRS. RECURSO INOMINADO. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71005142880)

Barouche (2011, texto digital), sobre a problemática das causas de menor complexidade:

O problema surge como já falado, com a definição de causas de menor complexidade. **Em posição majoritária na doutrina e jurisprudência, causas de menor complexidade são aquelas que não necessitam de prova pericial, ou qualquer outro instituto que necessite da paralisação do processo; disso resultou a não permissão da prova pericial nos trâmites do microsistema de acordo com a Lei Especial Estadual – os artigos 32 a 35 fazem menção apenas à prova oral, documental, inspeção judicial e a inquirição de técnicos da confiança do juiz - justamente com o escopo do alcance de um processo célere e econômico;** o próprio legislador infraconstitucional diz respeito à necessária harmonia entre o conflito e a adequada necessidade de produção de provas que ele necessita; se o conflito exigir produção de prova pericial é porque apresenta grande ou considerável grau de complexidade. Não obstante, porém, a prova pericial, segundo a análise da jurisprudência, vem sendo admitida quando esta não conflitar com os princípios informadores do microsistema, nessa celeuma, observa-se que os tribunais superiores vêm tentando efetivar o princípio da celeridade na Justiça Especial, fazendo interpretação extensiva do artigo 35 da Lei 9099/95 que não faz referência

expressa da possibilidade desse tipo de prova, porém, admitindo-a quando condizente com o rito sumaríssimo. (grifei)

Aliás, neste momento, de forma breve é válido tratar sobre as inspeções e as perícias de menor complexidade, já que, por vezes as causas de valor inferior a quarenta salários mínimos e as previstas nos incisos II e IV do artigo 3º da Lei n. 9.099/95 apresentam grande complexidade jurídica e probatória.

Segundo Chimenti (2005, p. 35): “As inspeções, determinadas de ofício ou a requerimento das partes, podem ser realizadas pelo próprio juiz ou por pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. O art. 442 do CPC indica que no sistema comum o juiz sempre deve participar pessoalmente da inspeção”.

De acordo com o referido autor, a inspeção só costuma ser determinada quando não se mostrar viável as provas já apresentadas e estas não forem capazes de provar os fatos. Caso não sendo esta realizada no curso da audiência, designar-se-á data para a inspeção.

Tratando-se de litígio que envolva questões que necessariamente exijam a realização de intrincada prova após a tentativa de conciliação o processo deve ser julgado extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do artigo 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. (CHIMENTI, 2005)

Assim entende o Superior Tribunal de Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 98, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (LEI N. 9.099/1995). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Primeira Turma. Recurso n. 814.076 - j. 20/9/2011 - julgado por Cármen Lúcia)

COMPETÊNCIA - Juizado Especial Cível - Inocorrência - Consumidor - Ação indenizatória - Dano material - Vício causado por nicotina - Responsabilização da empresa que fabrica e comercializa cigarros - Lide que exige instrução probatória incompatível com o rito escolhido pelo demandante - Não configuração, na hipótese, de controvérsia de menor complexidade - Inteligência do art. 98, I, da CF/1988. Ementa

Oficial: Competência - Juizados Especiais - Causas cíveis. A excludente da competência dos Juizados Especiais - Complexidade da controvérsia (art. 98 da CF/1988) - Há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. Competência - Ação indenizatória - Fumo - Dependência - Tratamento. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos Juizados Especiais. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso Extraordinário n. 537.427 - j. 14/4/2011 – julgado por Marco Aurélio Mendes de Farias Mello)

Muito embora relevante o entendimento de que a perícia por si só não é fator excludente da competência da Justiça Especial, definir a competência da mesma tão somente como aquela competente para processar e julgar as “causas de menor complexidade” tornasse atividade difícil de concretizar na prática, uma vez que o conceito de menor complexidade é um conceito indeterminado, já que seus limites dependem da visão subjetiva do julgador. A doutrina, por sua vez, para facilitar a prática processual, acabou por entender que causas de menor complexidade são aquelas que contêm o valor da causa de até 40, para as causas de competência do Juizado Especial Cível Estadual, ou 60 salários mínimos, para as de competência dos Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública, e aquelas enumeradas nas respectivas Leis Especiais, porém, pode-se sustentar que Justiça Especial tornar-se-ia muito mais eficaz se o teto valorativo não fosse fator excludente de competência, podendo, portanto, abarcar na competência da Justiça Especial causas simples de ser resolvidas independente do valor da causa. (BAROUCHE, 2011)

Em contrapartida às citadas decisões dos tribunais superiores, está o posicionamento do autor Arnaldo Goldemberg (2010, texto digital), Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, ao sustentar que o valor da causa de até quarenta salários mínimos acabou por abandonar o propósito destes Juizados, afastando a efetividade e a celeridade, tornando-os semelhantes aos casos da Justiça Comum, em razão do número incontornável e excessivo de demandas.

Contudo, a sobrecarga que recai nos Juizados Especiais Cíveis, notadamente os localizados nas cidades maiores, transformou os órgãos em símbolos da prestação jurisdicional transtornada e de má qualidade, caracterizada pelo excessivo e incontornável número de demandas propostas e não resolvidas, o que constitui verdadeira contradição com o intento de outorgar a justiça em curto tempo. [...]

O Juizado Especial Cível acabou abandonando o propósito de dar efetividade e celeridades nas causas de menor valor, finalidade precípua desde a criação deste modelo de órgão jurisdicional. O objetivo de uma solução mais célere, que privilegie a rapidez no julgamento e no cumprimento da sentença, admitindo até mesmo uma cognição menos aprofundada deve ser outorgado apenas para as causas que efetivamente tenham menor valor.

Segundo Goldemberg (2010, texto digital): “(...) quarenta salários mínimos de alçada é um valor demasiadamente elevado e inadequado para atender ao propósito da outorga de julgamentos céleres com procedimento simplificado que privilegie a possibilidade de acordo”.

O limite de quarenta salários mínimos tornou-se elevado para um órgão com gratuidade de instância, o que acabou facultando a propositura de um excessivo número de causas, o que enseja o acúmulo insustentável para o bom andamento dos serviços judiciais. O limite de quarenta salários mínimos tem sido visto como estímulo as postulações de tal grandeza, mesmo em casos em que as causas tenham por objeto questões de pequeno valor ou complexidade. (GOLDEMBERG, 2010)

A doutrina e a jurisprudência em muito divergem quanto à possibilidade de ajuizamento de ações com valores superiores à alçada dos Juizados Especiais. Para parte da doutrina, a limitação do valor da causa na jurisdição especial acaba por restringir o acesso de uma parcela da população aos benefícios trazidos pela Lei n. 9.099/95, já que, muitos são os casos em que causas de valor superior à quarenta salários mínimos, não deixam de ser de “baixa complexidade”, como trata a legislação ao tratar das causas de sua competência.

Contudo, mesmo que existentes as divergências sobre o tema, ainda é maior a gama da doutrina e o entendimento jurisprudencial defendendo o limite de alçada atribuído pela lei, uma vez que, possibilitado o ajuizamento e tramite de ações de valores superiores acabaria por assoberbar os juizados, tirando destes, suas características principais de celeridade e informalidade, que a diferem da Justiça Comum.

5 CONCLUSÃO

Ao longo dos anos notou-se um enorme progresso na justiça brasileira, que se permitiu a instituição de novas legislações em seu ordenamento, capazes de devolver à população a sensação de justiça feita, voltando a satisfazer suas premissas, solucionando as lides até então deixadas de lado pelos operadores do direito, já que, pouco representavam para o ordenamento jurídico. Durante muito tempo, o acesso à justiça mostrou-se limitado, uma vez que a justiça era tida por morosa, formal e de custo elevado. Por tais motivos, causas de valores inferiores, porém não menos importantes, não eram levadas ao conhecimento do judiciário, permanecendo os litígios sem solução que satisfizesse a população.

O acesso à justiça, elevado à categoria de princípio fundamental constitucional pelo art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Partindo dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente da cidadania e da dignidade da pessoa humana, é possível mensurar a importância de tal princípio como forma de melhor delinear uma tutela jurisdicional efetiva e justa.

Por tal razão, a fim de tornar efetivo o acesso à justiça a todos, que o legislador, após diversas tentativas, deu por fim a morosidade e formalidade processual, que em 1995 instituiu a Lei n. 9.099/95, os conhecidos Juizados Especiais, com previsão no artigo 98, I da Constituição Federal.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, os princípios constitucionais e específicos positivados nos

Juizados Especiais, partindo da sua evolução histórica ao longo do tempo, desde o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas, identificando-se as alterações dadas a estes como forma de aprimorá-los e torná-los mais efetivos, até serem efetivamente chamados de Juizados Especiais. A criação dos Juizados Especiais, logrou em tornar mais célere a tramitação dos processos judiciais, garantido para uma parcela maior da população o acesso à justiça, ao qual já havia perdido a credibilidade em razão da morosidade na solução dos conflitos, devolvendo, assim, a crença da sociedade na busca pela solução dos conflitos comuns ao cotidiano.

Ainda, neste estudo, após contemplar brevemente os diferentes momentos históricos que desencadearam o surgimento dos Juizados Especiais, considerados uma nova concepção de justiça, de sistema ágil e fácil, livre do formalismo processual, que buscou proporcionar o acesso à justiça de uma parcela economicamente menos favorecida da população. Após o advento da Constituição de 1988, notou-se maior preocupação com a garantia da devida aplicação da legislação, viabilizando o amplo acesso à justiça, primando pela conciliação entre as partes, sem violar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida, abordaram-se os princípios trazidos pelos Juizados Especiais, que objetivaram tornar plena aplicação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estão previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, destacou-se a prática da conciliação nos Juizados, já que são de suma importância para a busca da composição entre as partes, acelerando a resolução dos conflitos, sem deixarem de serem analisados. Assim, pode-se dizer que tais institutos tornaram os processos sob a ótica dos Juizados Especiais simples no seu tramitar, fácil e descomplicado, livre de formalidades.

Na sequência, foram discutidas as questões de competência prevista no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, que delimitou aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais a análise e julgamento das causas com valor de até quarenta salários mínimos, tidas como as de “menor complexidade”. O legislador, ao instituir a referida lei, inicialmente delimitou o valor da causa das ações, e, no decorrer, tratou da matéria que estaria sob a ótica desta. Desse modo, pode-se dizer que o valor da causa não é o único valor determinante da competência, já que em alguns casos, causas

embora abrangidas pelo referido valor, apresentam complexidade de matéria que fugiria da competência de análise dos Juizados. No entanto, o valor da causa é critério identificador das ações nos Juizados Especiais.

A competência é o critério que atribui a função jurisdicional aos órgãos do Poder Judiciário, determinando a análise da causa à determinadas jurisdições dentro do ordenamento jurídico. No entanto, a competência deve ser dividida em absoluta e relativa, sendo a primeira fixada em razão da matéria, da pessoa ou critério funcional e, a segunda, fixada em razão do valor e do território, muito embora tais conceituações não sejam unânimes na doutrina.

A questão de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais encontra previsão no artigo 4º da Lei n. 9.099/95, sendo possível observar que o legislador buscou ampliar as regras do Código de Processo Civil, facultando ao autor da ação a propositura desta no lugar onde melhor lhe convir, seja no domicílio do réu, ou no local onde este exerce suas atividades profissionais, ou, ainda, no local onde a obrigação deva ser feita, bem como, a fim de garantir-lhe melhor defesa, poderá ajuizá-la no local do fato ou de seu próprio domicílio.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise da restrição do acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em razão do valor da causa, o capítulo final partiu de noções gerais e conceituais do valor da causa e o acesso aos Juizados Especiais Cíveis, esclarecendo que o artigo 98, I da Constituição Federal não determinou o critério valorativo como o principal delimitador de competência dos Juizados Especiais, mas assim a complexidade da matéria. Assim, possibilita uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução sem a necessidade das partes recorrerem à Justiça Comum.

Os Juizados Especiais cíveis surgiram para proporcionar a análise de uma gama de ações que até então eram ignoradas pelo Estado. Desse modo, logo se tornou uma via de acesso rápido ao Judiciário, que passou a atuar com grandes demandas de ações judiciais. Apesar de a lei especial ter sido instituída para proporcionar o acesso à justiça a uma parcela até então desfavorecida pela justiça, defende-se a ideia de que as causas devem contemplar a competência trazida pela

lei, não cabendo o processamento de causas que extrapolam os princípios da lei, já que acabaria por afastá-la de seus objetivos.

Nesse sentido, chama-se a atenção para os artigos 6º e 51, II, da Lei n. 9.099/95, os quais afirmam que o valor da causa deve ser verificado de ofício pelo juiz, uma vez que a fixação do valor da causa deve corresponder ao objetivo principal do autor da ação, qual seja o “pedido mediato”. Com a delimitação do valor da causa trazida pela nova lei, inicialmente o valor ultrapassando a alçada dos Juizados Especiais, ficará o autor sujeito a renúncia do valor crédito excedente no valor da condenação.

Em relação à complexidade da ação e o valor da causa, em muito divergem a doutrina e a jurisprudência. Para uma pequena parcela da doutrina, a limitação do valor da causa na jurisdição especial acaba por restringir o acesso da população aos benefícios trazidos pela Lei n. 9.099/95, já que, muitos são os casos em que causas de valor superior à quarenta salários mínimos, não deixam de ser de “baixa complexidade”, como trata a legislação ao falar das causas de sua competência. Já em entendimento contrário, porém até então majoritário, os limites de alçada atribuídos pela lei mantêm a característica específica desta, o que do contrário descaracterizá-la-ia.

Há exemplos na doutrina e na jurisprudência, expostos no decorrer do terceiro capítulo, que demonstram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais nesse sentido, em especial referente à fase de execução dos julgados.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – o valor da causa limite mencionado na Lei n. 9.099/95, de quarenta salários mínimos permite o livre acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento não é verdadeira, na medida em que o acesso à justiça, como direito constitucional, é essencial para o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana e, diante disso, a nova lei logrou êxito em proporcionar a parcela menos favorecida economicamente da população à busca pela justiça, possibilitando uma justiça mais célere, ágil e livre de formalidades.

No entanto, abrir portas para as demandas de valores superiores à alçada dos Juizados Especiais, de quarenta salários mínimos, acabaria por descaracterizá-los, já que a ideia de justiça célere, ágil e informal ficaria em segundo plano, uma vez que abarrotaria os juizados de demandas, o que se assemelharia ao Juízo Comum. Igualmente, embora muitas causas de valor superiores a quarenta salários mínimos sejam de “menor complexidade”, observa-se que não há como se aferir, de imediato, a complexidade da causa, sendo o critério valorativo o meio de melhor identificá-las. É certo também que diversas são as causas de menor valor que apresentam “alta complexidade”, já que, por vezes necessitam da análise de técnicos ou inspeções, porém a própria lei exige que estas sejam de procedimento simplificado.

Portanto, entende-se que o valor da causa dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista os seus critérios determinadores, não representa uma restrição ao acesso a estes juizados, já que ao serem instituídos, na sua essência, devolveram a população a crença em uma justiça efetiva, rápida e econômica, livre de formalidades. O valor da causa, por si só não é o limitador das causas sob *judicium* dos Juizados Especiais, este vem acompanhado de outro critério de competência, qual seja, a complexidade da ação. Assim, causas com valores superiores a quarenta salários mínimos, ou que demandassem de maior esforço judicial acabariam por tornar a prática processual mais demorada, e de maior custo para o judiciário.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Silvano Alves; ARAÚJO, Jailson de Souza; DUMAS, Márcio Nicolau; VENERAL, Debora Cristina. **Juizados especiais, processo de conhecimento e processo eletrônico**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2014. – (Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental). E-book. Disponível em: <www.univates.br>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ALVARENGA, Luiz Guilherme. Atual visão do princípio da identidade física do juiz . **Jus Navigandi**, Teresina, 13 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27601>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de.; GRIVONER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **A competência do Juizado Especial e a problemática do valor da causa como parâmetro de complexidade: restrição ao acesso à justiça**. *Âmbito Jurídico*, ago. 2011. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10062>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história**. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. vol. 232. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Mandado de Segurança. Juizado Especial Cível. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2009/0152008-1. Terceira Turma. Relator (a) Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgada em: 05 de out de 2010. Publicada em: 13 out 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&ref=LJE-95&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 08 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Medida Cautelar. Juizado Especial Cível. Medida Cautelar nº 2009/0065324-3. Terceira Turma. Relator (a) Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgada em: 28 de abr de 2009. Publicada em: 03 set. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&ref=LJE-95&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 08 maio 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Lisboa: Almeida, 2002.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br>. Acesso em: 10 abr. 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis: Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil – Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Bahia: JusPodivm. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Priscilla Gouveia; LIRA, Daniel Ferreira de. O valor da causa e o valor do pedido na petição inicial: uma ontologia procedimental de diferenças e semelhanças. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11960&revista_caderno=21>. Acesso em: 30 abr. 2015.

FIGUEIREDO DE ALMEIDA, José Eulálio. A importância dos Juizados Especiais para a solução dos litígios. FONAJE. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/ijesl.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2015.

FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo. 86 vol. 1997. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014d5ddc2636a2586260&docguid=l4d7bbd602d5511e0baf30000855dd350&hitguid=l4d7bbd602d5511e0baf30000855dd350&spos=36&epos=36&td=4000&context=21&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 maio 2015.

GOLDEMBERG, Arnaldo. Juizado Especial Cível: reflexos do elevado limite do valor da causa e seus reflexos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2632, 15 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17410>>. Acesso em: 9 maio 2015.

LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. 2. ed. Goiânia: AB, 1999.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A garantia constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis estaduais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11642&revista_caderno=9>. Acesso em: 9 maio 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança. Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais. Mandado de Segurança nº 0001108-24.2014.8.16.9000. 2ª Turma Recursal. Relatora: Camila Henning Salmoria. Julgado em: 02 mar. 2015. Publicado em: 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001600811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001108-24.2014.8.16.9000/0#>>. Acesso em: 09 maio 2015.

PLÁCIDO E SILVA. O.J. de. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**: comentários à Lei nº 9.099/95. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. Juizado Especial Cível Estadual. Recurso Inominado nº 71005142880. Segunda Turma Recursal Cível. Comarca de Porto Alegre. Relatora: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em: 05 nov. 2014. Publicado em: 10 nov. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 09 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário N. 537.427, da Segunda Turma do Terceiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo. Recorrente: Souza Cruz S/A. Recorrido: Antônio Glugosky. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Data de julgamento 14/4/2011. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad6007a0000014d985e6f84df9b1415&docguid=l060bf4401a5311e196a900008517971a&hitguid=l060bf4401a5311e196a900008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=43&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo do Instrumento N. 814.076, da Primeira Turma Minas Gerais. Agravante: Banco Santander do Brasil S/A. Agravado: Marília de Santana Napoleão. Relator: Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad600790000014d98697079e2100c23&docguid=la409b3a02da111e28cee010000000000&hitguid=la409b3a02da111e28cee010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=95&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 maio 2015.

SANTANA, José Daniel de Jesus. Restrição da competência dos juizados especiais cíveis X acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3110, 6 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20804>>. Acesso em: 8 maio 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis**: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____, Gelson Amaro. **Do valor da causa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais**. Âmbito Jurídico, out. 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 mar. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.